



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária de 12 de dezembro de 2018 e seguintes..... 2

Lei n.º 43/IX/2018:

Estabelece os procedimentos de emissão, constituição e gestão da dívida pública decorrentes da necessidade de financiamento interno ou externo para a execução dos programas de investimento do setor público direto e indireto..... 2

Resolução n.º 99/IX/2018:

Cria uma Comissão Eventual de Redação..... 6

Resolução n.º 100/IX/2018:

Altera a Resolução n.º 123/V/99, de 21 de junho, que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados, previsto no número 1 do artigo 17.º da Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto, que aprova o Estatuto dos Deputados 6

Voto de Pesar n.º 8/IX/2018:

Pelo falecimento de Daniel Varela, popularmente conhecido por Putchota 9

Voto de Pesar n.º 9/IX/2018:

Pelo falecimento de Josefa Freire, popularmente conhecida por Chepa Mamai..... 9

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 134/2018:

Aprova a lista de países cujos cidadãos estão isentos de vistos de turismo, para períodos de estada de curta duração, até ao máximo de 30 dias..... 10

CHEFIA DO GOVERNO:**Retificação:**

Ao Decreto-Lei n.º 57/2018, de 14 de novembro, que altera o Decreto-Lei n.º 17/2003, de 19 de maio, que aprova o Regime Jurídico do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel. 11

Retificação:

Ao Decreto-regulamentar n.º 8/2018, de 20 de dezembro, que estabelece as condições de aquisição dos Títulos Consolidados de Mobilização Financeira. 11

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL:**Acórdão n.º 25/2018:**

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2017, em que é recorrente Arlindo dos Reis Teixeira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 11

Acórdão n.º 26/2018:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2018, em que é recorrente Aldina Ferreira Soares e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 21

ASSEMBLEIA NACIONAL**Ordem do dia**

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro e seguintes:

I. Discussão e Aprovação do Projeto de Resolução que aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional – Especialidade e globalidade.

II. Discussão e Aprovação da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2019 - Especialidade e globalidade.

III. Aprovação de Propostas de Lei:

1. Proposta de Lei que regula a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos - Votação Final Global.
2. Proposta de Lei que cria o 1º (primeiro) e o 2º (segundo) juízo de Família e Menores no Tribunal Judicial da Comarca de acesso final da Praia.
3. Proposta de Lei que cria o Juízo de Família, Menores e do Trabalho no Tribunal Judicial da Comarca de acesso final de São Vicente.

Aprovação de Projeto de Resolução:

Projeto de Resolução que altera a Resolução n.º 123/V/99, de 21 de junho, que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados, previsto no número 1 do artigo 17.º da Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto, que aprova o Estatuto dos Deputados.

IV. Fixação da Ata da Sessão Plenária do mês de outubro de 2016.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 12 de dezembro de 2018. – O Presidente, em exercício, *Austelino Tavares Correia*

Lei n.º 43/IX/2018

de 28 de dezembro

Preâmbulo

O processo de reformas económicas iniciado em 1992, com a progressiva liberalização da atividade económica, veio criar condições para se alterar o modo de financiamento do défice orçamental, que passaria a assumir, de preferência, a forma de títulos de dívida pública transacionados no mercado financeiro, oferecendo aos agentes económicos alternativas às tradicionais formas de aplicação das

suas poupanças. Foram criados e regulados os *Títulos de Tesouro* e as *Obrigações de Tesouro*, mas não existe, no país, legislação que regule de forma sistemática e geral a emissão e gestão da dívida pública, o que dificulta a estruturação de um mercado financeiro sólido.

A integração dessa lacuna é urgente e necessária, e insere-se na reforma global do tesouro público, que constitui uma das principais prioridades deste Governo, em matéria de reforma das Finanças Públicas.

Assim, torna-se necessário regular de forma adequada esta matéria, com vista à utilização crescente dos instrumentos não inflacionistas de gestão da dívida pública direta, ajustada às novas práticas de funcionamento dos mercados financeiros, tanto mais que, esgotado o que se considera ter sido o anterior modelo de financiamento do desenvolvimento do país, ancorado em financiamentos externos concessionais, num limitado mercado interno, o Governo pretende aumentar a competitividade da economia a prazo e financiar o desenvolvimento através de novos mecanismos de financiamento.

Igualmente, tendo em conta que as últimas avaliações sobre o risco país demonstraram consequências potencialmente adversas na evolução do financiamento externo, com e sem recurso ao endividamento, bem como as incertezas quanto à estabilidade e previsibilidade fiscais, justifica-se a decisão de se aprovar um diploma sobre constituição, emissão e gestão da dívida pública, uma vez que o aumento do risco país poderá pôr em causa a estabilidade macrofinanceira da economia nacional.

Nesta conformidade, a presente lei reporta-se apenas à dívida direta do Estado, isto é, àquela que respeita à obtenção de recursos financeiros para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução das tarefas prioritárias do Estado, constitucionalmente consagradas.

Nessa medida, não cabem no seu objeto as demais situações de passivo patrimonial, quer quando o Estado é garante de obrigações alheias, quer quando é devedor de importâncias pela aquisição de bens ou serviços.

Pretende-se, afinal, não só criar condições para dinamizar o crescimento, mas também estabelecer um novo quadro legislativo, de forma a nortear futuros endividamentos, com base em princípios de “good governance”, *accountability*, e, uma estatística única de endividamento do país.

Neste sentido, define-se, ao abrigo da presente lei, o regime de contratação da dívida pelas diversas entidades que compõem o sector público, os princípios de uma gestão eficiente e os critérios, em linha com as regras fiscais estabelecidas em regime próprio.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece os procedimentos de emissão, constituição e gestão da dívida pública decorrentes da necessidade de financiamento interno ou externo para a execução dos programas de investimento do sector público direto e indireto.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se à dívida pública de todas as entidades do sector público direto e indireto, salvo a das autarquias locais que se regem por lei especial.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) *Bilhete do Tesouro*, instrumento de dívida pública correspondente a valor mobiliário representativo de um empréstimo de curto prazo, com certo valor unitário, com prazo de maturidade até um ano, colocado a desconto através de leilão ou subscrição limitada e reembolsável no vencimento pelo seu valor nominal;
- b) *Certificado de Aforro*, instrumento de dívida pública destinado a captar a poupança das famílias, colocado diretamente junto dos aforradores, pessoas singulares, com capitalização de juros e transmissível exclusivamente em caso de falecimento do titular;
- c) *Certificado Especial de Dívida Pública*, instrumento de dívida pública de curto prazo, para subscrição exclusiva por parte de investidores do setor público, com prazo de maturidade compreendido entre um mês e um ano;
- d) *Crédito Público*, conjunto de operações realizadas pelo Estado a fim de obter meios de liquidez para obter cobertura dos seus encargos;
- e) *Data de Maturidade*, data em que o pagamento do título torna-se devido, correspondendo ao ciclo de vida do título, atingindo aqui a sua fase de redenção;
- f) *Dívida Pública*, conjunto de situações passivas em que o Estado se encontra investido pelo recurso a crédito público;
- g) *Dívida Flutuante*, dívida pública contraída para ser totalmente amortizada até ao termo do exercício orçamental em que foi gerada;
- h) *Dívida Fundada*, dívida pública contraída para ser totalmente amortizada no exercício orçamental subsequente ao exercício em que foi gerada;
- i) *Dívida em Moeda Nacional*, dívida pública em moeda com curso legal em Cabo Verde;
- j) *Dívida em Moeda Estrangeira*, dívida pública em moeda sem curso legal em Cabo Verde;
- k) *Obrigações do Tesouro*, valores escriturais representativos de empréstimos de médio e longo prazos, denominados em moeda com curso legal no país;
- l) *Promissória*, título colocado pelo Estado junto de instituições de crédito;

m) *Rendas perpétuas*, são certificados criados para a conversão de títulos e de certificados de dívida inscrita de empréstimos consolidados e para aplicação obrigatória de dinheiros de certas pessoas coletivas de utilidade pública (ex: associações e institutos de assistência social) e de fundos análogos (ex. prémios escolares). Conferem aos credores o direito de receber rendas anuais, sem limite no tempo. Não são amortizáveis nem remíveis;

n) *Rendas vitalícias*, são certificados representativos de contratos aleatórios feitos entre pessoas singulares e o Estado, pelos quais através da entrega de dinheiro ou outros valores recebem em contrapartida uma renda até a morte;

o) *Setor público direto*, organismo com personalidade jurídica compreendido nos vários níveis da administração central;

p) *Setor público indireto*, organismo com personalidade jurídica constituído pelo conjunto de serviços personalizados de carácter empresarial, institutos e fundos autónomos, incluindo, ainda, as autoridades administrativas independentes.

Artigo 4.º

Princípios

1. O recurso ao endividamento público por parte do sector público direto e indireto, sob qualquer de suas formas, deve subordinar-se aos limites estabelecidos na Lei do Orçamento do Estado, e conformar-se às necessidades de financiamento dos programas e ações prioritários para o país, tal como definidos na Constituição da República, devendo, ao mesmo tempo, salvaguardar, no médio e longo prazos, o equilíbrio tendencial das contas públicas.

2. A gestão da dívida do sector público direto e indireto deve orientar-se por princípios de rigor e eficiência, assegurando a disponibilização do financiamento requerido para o exercício orçamental e visando os seguintes objetivos:

- a) Cobertura, de forma eficiente, das necessidades de financiamento do Governo;
- b) Minimização de custos diretos e indiretos numa perspetiva de médio e longo prazo;
- c) Garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais;
- d) Prevenção de excessiva concentração temporal de amortizações;
- e) Minimização dos riscos;
- f) Promoção de um equilibrado e eficiente funcionamento dos mercados monetário e financeiro; e
- g) Promoção e desenvolvimento do mercado da dívida interna.

CAPÍTULO II

EMISSÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

Artigo 5.º

Condições gerais sobre o financiamento

1. A Lei do Orçamento do Estado estabelece, para cada exercício orçamental, as condições gerais a que deve subordinar o financiamento do Estado, nomeadamente o montante máximo do acréscimo de endividamento líquido autorizado.

2. Os montantes máximos a que podem ser sujeitas certas categorias de dívida pública, nomeadamente a denominada em moeda estrangeira, a dívida a taxa fixa,

a dívida a taxa variável, a dívida comercial e a dívida conacional são definidos no documento da Estratégia de Gestão da dívida de médio prazo.

3. A dívida pública, interna e externa, de curto e médio prazos, não pode exceder 60% do produto interno bruto (PIB) a preços de mercado.

4. Se a dívida pública ultrapassar o limite máximo no final do ano fiscal fica o Governo obrigado a apresentar estratégias bem definidas que a reconduzam ao limite estipulado no número 3.

Artigo 6.º

Condições das operações

1. O Governo, mediante Resolução de Conselho de Ministros, define, em obediência às condições gerais estabelecidas nos termos do artigo anterior, as condições complementares a que obedecem a negociação, a contratação e a emissão de empréstimos pelos serviços de operações financeiras do departamento governamental responsável pela área das Finanças, em nome e representação do Estado, bem como a realização, pelos mesmos serviços, de todas as operações financeiras de gestão da dívida pública.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode o Governo, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, com faculdade de delegar e estabelecer, a qualquer momento, orientações específicas a observar pelos serviços referidos no número anterior na gestão da dívida pública e no financiamento do Estado.

Artigo 7.º

Condições técnicas específicas

Na fixação das condições previstas nos artigos 5.º e 6.º, os serviços de operações financeiras do departamento governamental responsável pela área das Finanças atendem às condições correntes nos mercados financeiros, bem como à expectativa razoável da sua evolução.

Artigo 8.º

Obrigação geral

1. As condições de cada empréstimo em moeda nacional integrante da dívida pública fundada, salvo se representado por contrato, constam de legislação própria.

2. As condições dos empréstimos em moeda estrangeira a emitir em cada exercício orçamental, integrantes da dívida pública fundada, podem constar, salvo se representadas por contrato, de uma única obrigação geral, emitida pelo seu montante global, devendo a mesma ser elaborada e assinada conforme previsto no número anterior.

3. Da obrigação geral devem constar necessariamente os seguintes elementos do empréstimo:

- a) Designação;
- b) Finalidade;
- c) Moeda nacional ou estrangeira;
- d) Montante máximo;
- e) Tipo de taxa de juro;
- f) Periodicidade do pagamento de juros;
- g) Modalidades de colocação; e
- h) Condições de amortização.

4. Fica o Governo obrigado a submeter à Assembleia Nacional, para informação prévia, a versão em negociação dos contratos de dívida externa fundada a serem assumidos, com antecedência mínima de trinta dias, antes da data de assinatura do respetivo contrato.

Artigo 9.º

Emissão de dívida pública na pendência da publicação do orçamento do Estado

1. Se o orçamento do Estado não for, por qualquer motivo, publicado no início do ano económico a que se destina, pode o Governo autorizar, por Resolução de Conselho de Ministros, a emissão e contratação de dívida pública fundada, até um valor equivalente à soma das amortizações que, entretanto, se vençam, com 25% do montante máximo do acréscimo de endividamento líquido autorizado no exercício orçamental imediatamente anterior.

2. O empréstimo público realizado ao abrigo do regime intercalar estabelecido no número anterior deve integrar, com efeitos ratificatórios, o orçamento do Estado do exercício a que respeita.

Artigo 10.º

Período complementar para emissão de dívida pública

O endividamento público autorizado em cada exercício orçamental poderá ser efetivado no exercício subsequente, até à data que for indicada em cada ano no Decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 11.º

Certificação da legalidade da dívida

1. Caso lhe sejam solicitados pelos mutuantes, compete ao Procurador-Geral da República a emissão de parecer ou opiniões legais para a certificação jurídica da legalidade da emissão de dívida pública.

2. O disposto no número anterior não impede os mutuantes de obterem a certificação jurídica da legalidade da emissão de dívida pública através do recurso a consultores privados.

Artigo 12.º

Constituição de equipa de negociação

1. Fica o serviço responsável pela gestão da dívida encarregue pela constituição de uma equipa multidisciplinar para negociar qualquer contratação de novas dívidas.

2. A equipa referida no número anterior é constituída por:

- a) Um representante do departamento responsável pela gestão da dívida;
- b) Um representante do departamento de mobilização de recursos financeiros;
- c) Um representante do setor beneficiário do projeto;
- d) Um representante do Gabinete do membro do Governo responsável pela área das Finanças; e
- e) Um especialista na matéria.

3. O membro da equipa referido na alínea e) do número anterior é escolhido pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, de entre juristas idóneos e de reconhecida experiência e mérito na matéria.

Artigo 13.º

Formas da dívida pública

1. A dívida pública pode constituir-se sob as seguintes formas:

- a) Contrato;
- b) Títulos, que podem ter a forma de:
 - i. Obrigações do Tesouro;
 - ii. Bilhetes do Tesouro;
 - iii. Certificados de aforro;
 - iv. Certificados especiais de dívida pública;

- v. Promissórias;
- vi. Rendas perpétuas;
- vii. Rendas vitalícias.

c) Outros valores representativos da dívida.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, outras formas de representação da dívida pública direta podem ser estabelecidas nos termos da lei.

3. No âmbito da concessão de aval e garantias devem ser observados os princípios e as regras constantes do diploma que estabelece o regime geral da emissão e gestão das garantias pessoais do Estado ao cumprimento de obrigações alheias em operações de crédito ou de outras operações financeiras nacionais ou internacionais.

4. A Assembleia Nacional fixa, na Lei do Orçamento de Estado, o limite máximo das garantias pessoais a conceder pelo Estado em cada ano civil, o qual não pode ser excedido.

Artigo 14.º

Caraterísticas dos títulos

Os títulos da dívida pública devem ter as seguintes caraterísticas:

- a) Gozarem de garantia do pagamento integral do capital e dos juros;
- b) Não serem passíveis de confisco ou de qualquer outro ato de intervenção do Estado;
- c) Poderem ser subscritos por quaisquer pessoas singulares ou coletivas residentes no país ou no estrangeiro;
- d) Poderem, nas condições complementares ou específicas que forem estabelecidas pelo Governo, ser utilizados como garantia de créditos bancários, no pagamento de obrigações fiscais e no pagamento das responsabilidades financeiras em processos de privatização ou outros;
- e) Poderem ser objeto de resgate antecipado, nas condições que vierem a ser determinadas pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças para cada emissão.

Artigo 15.º

Garantias do Pagamento da dívida pública

O pagamento do serviço da dívida pública, nomeadamente juros, amortização de capital e outros encargos, dos empréstimos integrantes da dívida pública são assegurados pela totalidade das receitas não consignadas inscritas no orçamento do Estado.

Artigo 16.º

Medidas de gestão da dívida pública

1. Visando uma eficiente gestão da dívida pública e a melhoria das condições finais dos financiamentos, pode o Governo, ser autorizado pela Assembleia Nacional, a realizar as seguintes operações de gestão da dívida pública:

- a) Substituição entre a emissão das várias modalidades de empréstimo;
- b) Reforço das dotações para amortização de capital;
- c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
- d) Conversão de empréstimos existentes, nos termos e condições da emissão ou do contrato, ou por acordo com os respetivos titulares, quando as condições correntes dos mercados financeiros assim o aconselharem.

2. Pode, ainda, o serviço de operações financeiras do departamento governamental responsável pela área das Finanças realizar as operações financeiras, para os efeitos considerados adequados, nomeadamente operações envolvendo derivados financeiros, tais como operações de troca (*swaps*) do regime de taxa de juro, de divisa e de outras condições financeiras, bem como operações a prazo, futuros e opções, tendo por base as responsabilidades decorrentes da dívida pública.

Artigo 17.º

Dever de informação

1. Visando, igualmente, a consecução dos objetivos indicados no artigo anterior, o serviço de operações financeiras do departamento governamental responsável pela área das finanças deve:

- a) Elaborar e publicar a estratégia da dívida de médio e longo prazos, aprovado por Resolução de Conselho de Ministros;
- b) Elaborar os planos de financiamento anuais baseados na estratégia de médio prazo;
- c) Elaborar e publicar o relatório anual de avaliação da gestão da dívida pública;
- d) Elaborar e publicar boletins estatísticos da dívida pública, trimestral e anualmente, até sessenta e noventa dias, respetivamente, findo o período de referência.

2. A Direção Geral do Tesouro publica trimestralmente os saldos disponíveis para cobertura de garantias pessoais, conforme o limite máximo fixado para cada ano.

Artigo 18.º

Prescrição da dívida pública

1. Os créditos correspondentes a juros e a rendas perpétuas prescrevem no prazo de dez anos contados da data do respetivo vencimento.

2. Os créditos correspondentes ao capital mutuado e a rendas vitalícias prescrevem, considerando-se abandonados a favor do Estado ou de entidades públicas especialmente designadas por lei, no prazo de dez anos contados da data do respetivo vencimento ou do primeiro vencimento de juros ou rendas posteriores ao dos últimos juros cobrados ou rendas recebidas, consoante a data que primeiro ocorrer.

3. Aos prazos previstos nos números anteriores são aplicáveis as regras quanto à suspensão ou interrupção da prescrição previstas na lei civil.

Artigo 19.º

Informação à Assembleia Nacional

1. O Governo, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, informa trimestralmente à Assembleia Nacional sobre os financiamentos realizados e as condições específicas dos empréstimos celebrados, nos termos previstos na presente Lei.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Assembleia Nacional pode, a qualquer momento, convocar o membro do Governo responsável pela área das finanças, para audiência destinada a prestar informação sobre os empréstimos contraídos e as operações financeiras de gestão da dívida pública direta, efetuados nos termos previstos na presente lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20.º

Regulamentação

Os objetivos de endividamento e as políticas de gestão da dívida pública são objeto de regulamentação, mediante Decreto-Regulamentar.

Artigo 21.º

Foro

Os litígios emergentes das operações de dívida pública são dirimidos pelos Tribunais Judiciais, devendo as competentes ações ser propostas no Tribunal da Comarca da Praia, salvo se contratualmente sujeitas ao direito e foro estrangeiro.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 16 de novembro em 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 17 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 26 de dezembro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução n.º 99/IX/2018

de 28 de dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Alcides Monteiro de Pina, MPD - Presidente
2. Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva, PAICV
3. João da luz Gomes, MPD
4. José Maria Fernandes da Veiga, PAICV
5. Milton Nascimento de Sena Paiva, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 12 de dezembro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*

Resolução n.º 100/IX/2018

de 28 de dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente resolução visa alterar a Resolução n.º 123/V/99, de 21 de junho, que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados, previsto no número 1 do artigo 17.º da Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto, que aprova o Estatuto dos Deputados.

Artigo 2.º

Alteração da Resolução n.º 123/V/99, de 21 de junho

O número 4 do artigo 9.º e o número 3 do artigo 10.º da Resolução n.º 123/V/99, de 21 de junho, alterada pela Resolução n.º 100/VII/2009, de 11 de maio, pela Resolução n.º 28/VIII/2011, de 16 de agosto, pela Resolução n.º 39/VIII/2011, de 26 de dezembro, pela Resolução n.º 87/VIII/2013, de 27 de janeiro de 2014, pela Resolução n.º 122/VIII/2015, de 4 de março e pela Resolução n.º 57/IX/2017, de 16 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 9.º

Deputados pelos círculos da emigração residentes em Cabo Verde

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. O Deputado eleito pelo círculo da emigração tem direito a um máximo de sete visitas ao respetivo círculo eleitoral, sendo a duração global, por ano, de setenta dias.

5. (...).

“Artigo 10.º

Deputados pelos círculos da emigração não residentes em Cabo Verde

1. (...)

2. (...)

3. O Deputado eleito pelo círculo da emigração tem direito a um máximo de sete visitas ao respetivo círculo eleitoral, sendo a duração global, por ano, de setenta dias.

4. (...)

5. (...)”.

Artigo 3.º

Aditamento

São aditados à Resolução n.º 123/V/99, de 21 de Junho, a alínea *d*-A) ao artigo 1.º, número 1-A ao artigo 10.º e o artigo 10-A, com as seguintes redações:

Artigo 1.º

Subsídio de deslocação

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d-A) Uma deslocação, mensal, suportada pela Assembleia Nacional para participar nas sessões plenárias.

d) (...)

e) (...)

f) (...).

Artigo 10.º

Deputados pelos círculos da emigração não residentes em Cabo Verde

1. (...)

1-A. O deputado eleito pelos círculos da emigração e não residente em Cabo Verde e que exerce o mandato a tempo inteiro, tem direito a mais uma deslocação, mensal, suportada pela Assembleia Nacional para participar nas sessões plenárias.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...).

Artigo 10.º - A

Deslocação para participar nas sessões plenárias

O deputado eleito por círculo eleitoral fora de santiago e que exerce o mandato a tempo inteiro, tem direito a mais uma deslocação, mensal, suportada pela Assembleia Nacional para participar nas sessões plenárias.

Artigo 4.º

Republicação

É republicada, na íntegra, em anexo, a Resolução n.º 123/V/99, de 21 de junho, que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia 1 de outubro de 2018.

Aprovada em 12 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício
Austelino, Tavares Correia

ANEXO

REPUBLICAÇÃO

Resolução n.º 123/V/99

de 21 de junho, com as alterações

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

(DISPOSIÇÕES GERAIS)

Artigo 1.º

(Subsídio de deslocação)

O subsídio de deslocação a que se refere o número 1 do artigo 17.º do Estatuto dos Deputados compreende:

- a) Despesas de transporte, da residência do deputado ao local de alojamento, na cidade da Praia, no início do ano parlamentar;
- b) Despesas de transporte, da sede da Assembleia Nacional ao local de residência do deputado, no fim do ano parlamentar e do mandato;
- c) Despesas de transporte, em visita ao círculo eleitoral pelo qual o deputado foi eleito;
- d) Despesas de transporte em missão oficial de serviço da Assembleia Nacional quer no território nacional, quer no exterior;
- e) Uma deslocação, mensal, suportada pela Assembleia Nacional para participar nas sessões plenárias;
- f) Compensação mensal em combustível para atender a despesas de transporte dentro da localidade da sede da Assembleia Nacional e na área correspondente ao respetivo círculo eleitoral, de acordo com os quantitativos fixados no mapa em anexo ao presente diploma;
- g) Despesas diversas de transporte com os deputados pela emigração dentro da área do seu círculo eleitoral.

Artigo 2.º

(Despesas de transporte)

O deputado, que se desloque em missão oficial de serviço da Assembleia Nacional ou em trabalho parlamentar ou em visita ao seu círculo eleitoral, tem direito a transporte suportado pela Assembleia Nacional.

Artigo 3.º

(Ajuda de custos)

1. O deputado, que, em missão oficial de serviço da Assembleia Nacional ou em visita ao círculo eleitoral, se desloque para fora do Concelho da Praia, tem direito a ajudas de custo nos termos da lei.

2. Sempre que, por qualquer circunstância, não se verificar a atribuição de ajudas de custo prevista no número 1 deste artigo, a Assembleia Nacional assumirá os custos de alojamento e alimentação, acrescidos de 1/6 de ajudas de custo.

Artigo 4.º

(Condições de atribuição)

1. As ajudas de custo e o subsídio de deslocação de valor indexado a ajudas de custo, previsto no artigo 12.º, são atribuídos por cada dia de afastamento do local de domicílio.

2. Será abonado, em 1/3 ou 2/3 do valor das ajudas de custo, o deputado que, em deslocação, em serviço, para fora do concelho da Praia, permanece apenas meio dia ou o dia todo, sem contudo pernoitar na localidade para onde se deslocou.

Artigo 5.º

(Redução de ajudas de custo)

1. Nas deslocações, ao exterior, em que sejam garantidos alojamento e alimentação, o deputado terá direito a um terço de ajudas de custo.

2. O deputado terá direito a dois terços de ajudas de custo, quando nas suas visitas ao círculo, ou nas missões de serviço, solicitar que lhe seja garantido o alojamento.

Artigo 6.º

(Reposição)

O deputado que receber ajudas de custo ou subsídio de deslocação indexado a ajudas de custo, conforme o disposto no artigo 12.º, e que, por qualquer motivo, não realizar a missão ou esta tiver a duração inferior à inicialmente prevista, fica obrigado a repor, no prazo máximo de dez dias, o montante correspondente a cada uma das situações previstas neste artigo.

Artigo 7.º

(Não acumulação)

As ajudas de custo não são acumuláveis com o subsídio de deslocação de valor indexado às ajudas de custo.

Artigo 8.º

(Visita ao círculo eleitoral)

Para efeitos da presente Resolução, é fixado, para cada deputado, um máximo de dez visitas ao círculo eleitoral fora da localidade da sua residência, sendo a duração global, por ano, de sessenta dias.

CAPÍTULO II

(DISPOSIÇÕES PARTICULARES)

Artigo 9.º

(Deputados pelos círculos da emigração residentes em Cabo Verde)

1. O deputado, eleito por círculo da emigração, residente em Cabo Verde, e em exercício de função, tem direito a

um subsídio de deslocação previsto nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *g)* do artigo 1.º bem como a ajudas de custo previsto no artigo 3.º do presente diploma.

2. O deputado pela emigração, residente em Cabo Verde, tem direito a um subsídio previsto na alínea *g)* do artigo 1.º no montante de 35 000\$00 (trinta e cinco mil escudos) por cada visita realizada ao respetivo círculo eleitoral, cuja duração máxima é de 20 dias.

3. O deputado eleito por círculo da emigração que abdicar da soma prevista no número anterior terá direito ao reembolso, até ao limite do montante fixado no número anterior, pela Assembleia Nacional, das despesas efetuadas com o transporte e com a comunicação, no interior do seu círculo, mediante a apresentação dos respetivos recibos, acompanhados de uma nota justificativa.

4. O Deputado eleito pelo círculo da emigração tem direito a um máximo de sete visitas ao respetivo círculo eleitoral, sendo a duração global, por ano, de setenta dias.

5. O disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do presente diploma é aplicável ao deputado pela emigração que exerce o mandato não a tempo inteiro.

Artigo 10.º

(Deputados pelos círculos da emigração não residentes em Cabo Verde)

1. O deputado, eleito por círculo da emigração e não residente em Cabo Verde, e que exerce o mandato não a tempo inteiro, tem direito ao subsídio de deslocação previsto nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* *d)* e *g)* do artigo 1.º bem como a ajudas de custo previstas no artigo 3.º da presente Resolução.

2. O deputado eleito pelos círculos da emigração e não residentes em Cabo Verde e que exerce o mandato a tempo inteiro, tem direito a mais uma deslocação, mensal, suportada pela Assembleia Nacional para participar nas sessões plenárias.

3. O deputado pela emigração, não residente em Cabo Verde, tem direito a um subsídio, previsto na alínea *g)* do artigo 1.º no montante de 35. 000\$00 (trinta e cinco mil escudos) por cada visita realizada ao respetivo círculo eleitoral.

4. O Deputado eleito pelo círculo da emigração tem direito a um máximo de sete visitas ao respetivo círculo eleitoral, sendo a duração global, por ano, de setenta dias.

5. O deputado eleito por círculo da emigração, não residente em Cabo Verde, que abdicar da soma prevista no número 2 do presente artigo terá direito ao reembolso, até ao limite do montante fixado, das despesas efetuadas com o transporte e com a comunicação, no interior do seu círculo, mediante a apresentação dos respetivos recibos, acompanhados de uma nota justificativa.

6. O disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do presente diploma, é aplicável ao deputado pela emigração que exerce o mandato não a tempo inteiro.

Artigo 11.º

Deslocação para participar nas sessões plenárias

O deputado eleito por círculo eleitoral fora de santiago e que exerce o mandato a tempo inteiro, tem direito a mais uma deslocação, mensal, suportada pela Assembleia Nacional para participar nas sessões plenárias.

CAPÍTULO III

(DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS)

Artigo 12.º

(Deputado não a tempo inteiro)

1. O deputado que estiver a exercer o mandato não a tempo inteiro tem direito, nos termos do presente diploma.

2. Ao pagamento de despesas de transporte, quando se desloca à Assembleia Nacional, em trabalho parlamentar.

3. A um subsídio correspondente a 100% das ajudas de custo, nos termos da lei, quando se desloca à sede da Assembleia Nacional em trabalho parlamentar.

4. Compensação prevista na alínea *e)* do artigo 1.º desta Resolução.

5. O disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do presente diploma é aplicável ao deputado que exerce o mandato não a tempo inteiro.

Artigo 13.º

(Subsídio de deslocação de valor indexado)

1. Ao deputado que exerce o mandato a tempo inteiro, é abonado um subsídio correspondente a um meio das ajudas de custo, nos termos da lei, quando em deslocação à cidade da Praia, em trabalho parlamentar, na sede da Assembleia Nacional.

2. O disposto no número anterior deste artigo, apenas vigora durante a presente legislatura.

Artigo 14.º

(Deputado a tempo inteiro residente fora da ilha de Santiago)

1. Os deputados que na data de entrada em vigor desta Resolução estiverem a exercer o mandato a tempo inteiro e residirem fora da ilha de Santiago, têm direito ao disposto na alínea *a)* do artigo 12.º.

2. O disposto no número anterior apenas vigora na presente legislatura.

Artigo 15.º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor, e os seus efeitos retroagem a 1 de janeiro de 1999.

Aprovada em 27 de abril de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
José Maria Pereira Neves.

(Mapa a que se referem as alíneas *c)* *e)* e *g)* do artigo 1.º)

COMPENSAÇÃO NAS DESPESAS DE TRANSPORTES

Deputado residente, incluindo o eleito pelo círculo da emigração	60 litros/Mês + 20 lts	960 Litros/Ano
Deputado residente na Emigração	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros x 12
Deputado a exercer o mandato não a tempo inteiro	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros x 12
Aluguer de viatura para visitas ao círculo eleitoral *	Correspondente ao valor em dinheiro de 7.000\$00 por dia, até ao montante máximo de 49.000\$00 atribuído por cada visita ao círculo e conjuntamente com as ajudas de custo.	

*O montante respeitante a aluguer de viatura não é cumulável com a atribuição dos 20 litros/ mês em combustível

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
José Maria Pereira Neves

Voto de Pesar n.º 8/IX/2018**(Pelo falecimento de Daniel Varela,
popularmente conhecido por Putchota)**

Cabo Verde, a ilha do Fogo, São Filipe, em particular, ficou mais pobre com o passamento físico de Daniel Varela, músico, compositor e intérprete, mais conhecido por Putchota, falecido sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.

Daniel Fernandes Semedo Varela, “Putchota”, nasceu na zona da cidade de São Filipe conhecida por Lém de Meio, no dia 13 de dezembro de 1955, amanhã, completaria os seus 63 anos, embora tenha sido registado com a data de 20 desse mesmo mês, filho de José Semedo Varela e de Maria Dias Fernandes, esta exímia e conhecida coladeira das “Festas de Bandeira” da cidade, respondendo pelo vulgo de “Zinha Putchim”.

Frequentou e concluiu o ensino primário, 4ª classe, na Escola Central Luís Vaz de Camões, na cidade de São Filipe. Já nessa altura, tornou-se conhecido pelo seu jeito brincalhão e sempre disposto a gozar ou ironizar em qualquer situação, virtude essa que terá herdado da mãe e aperfeiçoado com a convivência familiar e na vizinhança, feita de gente do mar – catraeiros, peixeiras e pescadores onde a resposta pronta e contundente é uma das características, associada a solidariedade e alegria, próprias de quem sabe que um dia poderá sair de madrugada e não mais voltar. Bem cedo também se notou que o menino, depois o rapaz, gostava de música, sobretudo de mornas e coladeiras que escutava no altifalante/funil junto a Casa Materna, memorizando as músicas que passava os dias a cantar.

Já homem feito, trabalhador do quadro da Junta Autónoma dos Portos/ENAPOR para onde entrou em 1976 e ali permaneceu até a sua morte, Putchota foi membro fundador do Grupo Musical “Raiz de Djarfogo” na segunda metade da década de 90 do século XX, primeiro apenas cantando temas tradicionais como “Príncipe de Ximento” ou “Minó”, mas, depois, pouco a pouco ousando cantar uma ou outra música da sua autoria, de entre as muitas que já tinha composto. Em 1998, a equipa do Centro Cultural Francês, responsável pelo álbum duplo “Musique du Cap Vert”, descobriu o grupo e decidiu gravar um CD contendo não só os temas tradicionais já mencionados como, também, algumas composições inéditas de Putchota. A voz rouca, todavia, extraordinariamente harmoniosa do compositor/intérprete e a coladeira “Alice” tornaram-se populares no Fogo, em Cabo Verde e na Diáspora ajudando a criar uma referência obrigatória no que hoje se convencionou chamar música popular da ilha do Fogo.

Invulgar observador e não menos dotado em usar a forma característica de falar das suas gentes Putchota nunca mais parou, vendo as suas composições serem reconhecidas e solicitadas pelos mais diversos intérpretes, de entre os quais, Assol Garcia e Neuza de Pina, enquanto se tornava presença assídua e requisitada em eventos musicais, dentro e fora da ilha, bem como no estrangeiro: “Merca”, “Cuidado na bu vida”, “Tempo ka ta bem mas” fazem hoje parte de qualquer repertório que minimamente queira ser representativo da música de Djarfogo.

Em 2011 Putchota gravou o seu primeiro CD a solo e encontrava-se a preparar um segundo, já em fase de gravação, aquando a doença da sua morte.

Conhecido pelas suas relações amorosas, muitas delas temas das suas composições, Putchota deixou uma numerosa descendência – 28 filhos, sendo 8 ainda menores.

Assim, a Assembleia Nacional, reunida em plenário do dia 12 de dezembro de 2018, realça o reconhecimento pelas contribuições importantes do cidadão Daniel Varela, na edificação da cultura Cabo-verdiana, e através do

Grupo Parlamentar do MPD e do PAICV, expressa o seu profundo pesar ao cidadão exemplarmente dedicado às músicas tradicionais como talaia baixo, e apresenta as suas condolências às famílias e amigos.

Assembleia Nacional, aos 12 de dezembro de 2018.
– O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia

Voto de Pesar n.º 9/IX/2018**(Pelo falecimento de Josefa Freire,
popularmente conhecida por Chepa Mamai)**

Cabo Verde tomou conhecimento, a 27 de novembro último, do falecimento de Josefa Freire, popularmente conhecido por “Chepa Mamai”, aos 85 anos de idade, nos Estados Unidos da América, onde residia com os familiares.

Com o seu desaparecimento físico, Chepa Mamai deixa cultura cabo-verdiana mais pobre e a comunidade maiense mergulhada num ambiente de profunda consternação.

Nascida a 19 de março de 1933, Josefa Freire é, unanimemente, reconhecida como uma batalhadora incansável no propósito de manter bem viva a tradição de brincar a Tabanka e o Batuku, num estilo genuinamente maiense.

Exímia executante e grande impulsionadora desses dois ritmos, Xepa Mamai tornou-se uma figura obrigatória nas festas populares no maio, especialmente nas de 3 de maio e de 8 de setembro, marcos referenciais das festas de romaria da ilha. Aliás, sua presença, por altura destas efemérides, era tão aguardada e marcante a ponto de passar a ser comum ouvir no meio maiense que, sem Chepa Mamai, essas festividades perdiam cor, força e brilho.

Educadora e ativista cultural de corpo e alma, Chepa Mamai estendeu as suas influências e dividiu seus conhecimentos com as outras ilhas de Cabo Verde e as comunidades cabo-verdianas, residentes nos Estados Unidos, participando e levando a sua alegria contagiante e seu *savoir faire* para festas de casamentos, batizados e outras animações espontâneas.

Além-fronteiras fica-nos também o registo da inesquecível participação de Chepa Mamai, em 1995, nas festividades culturais do *Smithsonian*, em Washington e das homenagens que recebeu em Portugal.

Face a este percurso marcante e enriquecedor é mister que o imprescindível legado de Chepa Mamai seja preservado e celebrado com dignidade e respeito, uma forma de prestar tributo à Tabanka e ao Batuku, duas manifestações culturais, intrinsecamente ligados à história e aos caminhos de afirmação do povo das ilhas, e com notoriedade suficiente para um dia serem propostos a Património Imaterial da Humanidade.

Assim, a Assembleia Nacional, na certeza de estar a expressar o sentimento dos maienses e de muitos cabo-verdianos, nas ilhas e na diáspora, exalta o nome desta personalidade ligada à cultura nacional e chama a atenção para necessidade de se firmar um compromisso para que a memória de Chepa Mamai continue sempre a ser reavivada através da Cultura, em geral, e da Tabanka e o Batuku, em particular, mantendo a Nação Cabo-verdiana “riba lá”.

Aos familiares e amigos de Chepa Mamai, bem como a todos os homens e mulheres da Cultura, os nossos votos de profundo pesar e consternação.

Honremos a memória desta Cabo-verdiana que viveu o seu tempo, com intensidade, brilho e fulgor, e marcou a sua época!

Assembleia Nacional, aos 12 de dezembro de 2018.
– O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 134/2018

de 28 de dezembro

A Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, com as alterações ocorridas por força da Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e da Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, que define o regime jurídico de entrada, permanência, saída e a expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica, e sua subsequente regulamentação, operada pelo Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, estabeleceu normas relativas à concessão de vistos e a modalidades de vistos, assumindo opções políticas, relativamente ao incremento da atividade turística nacional, bem como na organização administrativa do processo de concessão, fixando junto a que autoridades e serviços podem ser solicitados e concedidos determinados tipos de visto.

Importante referir que, desde de 2005, havia-se “considerado indispensável tomar uma série de iniciativas legislativas, visando favorecer o incremento do turismo, enquanto aposta de desenvolvimento do país. De entre essas iniciativas, ressalta, por exemplo, a opção por isentar de pagamento de taxa de “vistos de turismo concedidos a turistas que visitam Cabo Verde no âmbito de uma viagem organizada a bordo de um navio de cruzeiro”, prevista pelo n.º 1 do artigo 112.º do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de maio, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2005, de 1 de agosto. Foi, desde essa altura, que se assumiu que “a cobrança de vistos a esses visitantes inviabiliza esse tipo de turismo, tendo em conta o número de países que normalmente são visitados numa única excursão. Igualmente, há que levar em conta que, a maior parte dos países, senão todos, concede essa isenção, pelo que Cabo Verde seria preterido a favor de outros destinos, caso não fizesse o mesmo”.

A produção legislativa subsequente, continuou a tratar a questão da concessão de vistos e do regime de permanência de estrangeiros em Cabo Verde sempre com a visão colocada no interesse estratégico de promoção do turismo e de aumento da competitividade do nosso mercado face à concorrência de destinos idênticos. Tal manteve-se até aos dias de hoje, dando corpo, por exemplo, ao estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 117.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho.

Em coerência com a lógica que ditou toda a evolução legislativa relativamente a esta matéria, e de forma a estabelecerem-se mecanismos de avaliação permanente dos interesses estratégicos nacionais e de salvaguarda de prioridades, próprias das políticas públicas definidas em cada momento, que pretendam dinamizar a economia através de um incremento do seu setor de maior importância, o legislador ordinário, ao aprovar a Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei 80/VIII/2015, de 7 de janeiro e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, previu a possibilidade de se permitir a entrada de estrangeiros em Cabo Verde sem a necessidade de vistos para o efeito, conquanto havendo uma previsão legal que assim o estabeleça, conforme se retira da alínea b) do n.º 3 do artigo 9.º.

Na última alteração legislativa a que fizemos já referência, ocorrida com a alteração operada pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, veio conferir-se ao Governo, enquanto órgão de soberania responsável pela definição, direção e execução da política interna e externa do país – artigo 185.º da Constituição da República –

a possibilidade de fazer uma permanente e aturada ponderação dos já mencionados interesses estratégicos, para que em cada momento, decida projetar uma política externa e económica que vise, antes de mais, garantir o desenvolvimento nacional, através de um quadro que favoreça a aproximação de Cabo Verde ao mundo.

A presente Resolução é, pois, a concretização do mecanismo executivo que permite a isenção de vistos a cidadãos de países, relativamente aos quais Cabo Verde tem um particular e fundado interesse em fazer com que a procura do nosso mercado turístico conheça um aumento, provocando a dinâmica económica que se preconiza e, através dela, o desenvolvimento do país.

Outrossim, enquadra-se num contexto em que determinados mercados turísticos próximos de nós, concorrentes naturais de Cabo Verde, estão em plena recuperação e adotam medidas de forte atração do fluxo turístico, nomeadamente, do mercado de verão.

Em concreto, pretende-se isentar de vistos de turismo os cidadãos da União Europeia, Islândia, Liechtenstein, Noruega, Reino Unido da Grã-Bretanha e Suíça, os quais representam 80% da procura turística em Cabo Verde e com forte tendência de crescimento.

Os interesses nacionais que motivam a presente decisão estão ancorados na facilitação da mobilidade por interesse económico, de desenvolvimento turístico e atração de investimento, à urgência em fazer aprofundar a integração em espaços económicos e políticos, bem como, a longo prazo, de um posicionamento privilegiado do país enquanto parceiro preferencial no desenvolvimento das políticas externas de países, ou comunidades de países, com os quais mantemos relações diplomáticas e de amizade.

Assim,

Nos termos da alínea b) do n.º 3 e n.º 5 do artigo 9.º da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, com as alterações ocorridas por força da Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e da Lei n.º Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro;

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução aprova a lista de países cujos cidadãos estão isentos de vistos de turismo, para períodos de estada de curta duração, até ao máximo de 30 (trinta) dias, em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito

São isentos de vistos de turismo, nos termos do artigo anterior, os cidadãos dos países constantes da lista anexa, que se apresentarem nos postos fronteiriços nacionais munidos dos passaportes respetivos e que adquirirem o título de viagem após a entrada em vigor da presente Resolução.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 20 de dezembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO
(A que se refere o artigo 1.º)
LISTA DOS PAÍSES

N.º	PAÍSES
1.	Alemanha
2.	Áustria
3.	Bélgica
4.	Bulgária
5.	Chipre
6.	Croácia
7.	Dinamarca
8.	Eslováquia
9.	Eslovénia
10.	Espanha
11.	Estónia
12.	Finlândia
13.	França
14.	Grécia
15.	Hungria
16.	Irlanda
17.	Islândia
18.	Itália
19.	Letónia
20.	Liechtenstein
21.	Lituânia
22.	Luxemburgo
23.	Malta
24.	Noruega
25.	Holanda
26.	Polónia
27.	Portugal
28.	Reino Unido da Grã-Bretanha
29.	República Checa
30.	Roménia
31.	Suécia
32.	Suíça

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—————**o**—————
CHEFIA DO GOVERNO

—————
Secretária-geral do Governo

Retificação

Por ter saído de forma inexata o Decreto-Lei n.º 57/2018, de 14 de novembro, que altera o Decreto-Lei n.º 17/2003, de 19 de maio, que aprova o Regime Jurídico do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, publicada no *Boletim Oficial* n.º 74, Série I, de 14 de novembro de 2018, retifica-se a parte que interessa:

Onde se lê:

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de janeiro de 2019.

Deve-se ler:

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 01 de julho de 2019.

Secretária-geral do Governo, na Praia, aos 28 de dezembro de 2018. – A Secretária-Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*

—————
Retificação

Por ter saído de forma inexata o Decreto-regulamentar n.º 8/2018, de 20 de dezembro, que estabelece as condições de aquisição dos Títulos Consolidados de Mobilização Financeira, publicada no *Boletim Oficial* n.º 85, Série I, de 20 de dezembro de 2018, retifica-se a parte que interessa:

No sexto parágrafo do preâmbulo:

Onde se lê:

“...11.388.528\$00 (onze milhões, trezentos e oitenta e oito mil e quinhentos e vinte e oito escudos) ...”

Deve-se ler:

“...11.388.528.000,00 (onze mil milhões trezentos e oitenta e oito milhões quinhentos e vinte e oito mil escudos) ...”

Secretária-geral do Governo, na Praia, aos 28 de dezembro de 2018. – A Secretária-Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*

—————**o**—————

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2017, em que é recorrente **Arlindo dos Reis Teixeira** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 25/2018

I - Relatório

1. **Arlindo dos Reis Teixeira**, arguido que se encontrava em regime de prisão preventiva, não se conformando com a decisão da Venerando Juíza Conselheira, proferida a 28 de julho de 2017, que elevava o prazo de prisão preventiva de vinte e dois para vinte e quatro meses, com o Acórdão n.º 51/2017, de 28 de julho, através do qual o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça prorrogou o limite daquele prazo para vinte e oito meses, sem que, na perspetiva do recorrente, estivessem reunidos os requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 279.º do CPP; com a alegada indevida dilação na decisão da reclamação do acórdão n.º 46/2017, 4 de julho, proferido, pelo Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso n.º 185/2016, veio apresentar o presente recurso de amparo, em que roga ao Tribunal Constitucional que, ao abrigo do disposto nos artigos 11.º e 14.º da Lei do Amparo Constitucional, adote urgentemente as seguintes medidas provisórias:

“Decrete a imediata libertação do Arguido Arlindo Teixeira em virtude do seu Direito Fundamental à Liberdade estar a ser violado tanto pelo Supremo Tribunal de Justiça, por manifesto desrespeito ao n.º 3 do artigo 261º do CPP, posto que não se verifica os pressupostos da aplicação dessa medida extrema de coação, pois, a manutenção do arguido preso para além do prazo previsto na alínea d)

do n.º 1 do artigo 279º *afigura-se excessivamente gravosa para o arguido, sendo certo que as sequelas dessa prisão são danos de difícil reparação, como referido nos artigos 11.º e 14.º da Lei do Amparo Constitucional;*

Decrete a imediata libertação do Arguido Arlindo Teixeira em virtude do seu Direito Fundamental à Liberdade estar a ser violado pelo Supremo Tribunal de Justiça, posto que nem a primeira elevação do prazo de prisão preventiva operada pelo Despacho da Sr.ª Venerando Juíza Relatora, nem a segunda elevação do prazo operada pelo Acórdão n.º 51/2017, de 28 de julho, preenchiam os requisitos estatuídos no n.º 3 do artigo 279.º do CPP.

Mais requereu que o Tribunal Constitucional:

Decrete que a Secção Crime do STJ deva, em 15 dias, que é o prazo estatuído no n.º 2 do artigo 137.º do CPP, decidir a reclamação apresentada pela defesa no dia 10 de julho de 2017, referente ao Acórdão n.º 46/2017, de 4 de julho, proferido no âmbito do recurso n.º 185/2016, pois essa indevida dilação da decisão comporta uma violação ao direito do arguido ter acesso à justiça mediante um processo justo e equitativo e dentro de um prazo razoável, tal como previsto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 22.º da Constituição da República.

2. O presente recurso deu entrada, na Secretaria desta Corte, no dia 07 de agosto de 2017 e foi registado sob o n.º 7/2017.

3. Por ordem do Juiz Conselheiro-Relator, foram solicitados e encontram-se juntos aos autos os seguintes documentos:

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 46/2017, de 4 de julho; o Despacho proferido pela Veneranda Juíza Conselheira-Relatora, com data de 25 de maio de 2017, que elevou, pela primeira vez, o prazo de prisão preventiva para 24 (vinte e quatro) meses; o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 51/2017, de 28 de julho; o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 59/2017, de 9 de agosto; a reclamação/clarificação do acórdão e suprimento de nulidades e inconstitucionalidades patentes no acórdão n.º 46/2017, e a informação sobre a data em que a providência de *habeas corpus* n.º 24/17 foi requerida.

4. O Plenário desta Corte, por Acórdão n.º 19/2017, de 5 de outubro, ordenou que o recorrente fosse notificado para, querendo, e no prazo máximo de dois dias, sob pena de rejeição do recurso: “*Ampliar o seu pedido primitivo nos termos e limites fixados neste Acórdão; expor resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido; esclarecer se a repetição do pedido de amparo contra a alegada omissão de decisão da reclamação do Acórdão n.º 46/2017, de 4 de julho, proferido no âmbito do recurso n.º 185/2016, é real ou aparente.*”

5. O recurso em apreço foi admitido para a apreciação do mérito através do Acórdão n.º 24/2017, de 9 de novembro de 2017, entretanto, notificado ao recorrente através do seu mandatário, no dia 16 de novembro de 2017.

6. Inconformado com a decisão a que se refere o parágrafo antecedente, em 20 de novembro de 2017, veio, por via da peça constante de fls. 249 a 296, submeter à apreciação do Coletivo as seguintes questões:

- a) Alteração com Ampliação do pedido - N.º 2 do Artigo 249 do CPC- Ocorrência Superveniente de um Facto Relevante;
- b) Reclamação e Pedido de Suprimento de Nulidade Contra o Acórdão do Tribunal Constitucional N.º 24/2017 - Adoção Urgente de Medidas provisórias – Artigos 629.º, 644.º e 575.º a 579 do CPC, em conjugação com os Artigos 13.º; 14.º e 15.º da lei do Recurso de Amparo.

7. A entidade recorrida foi notificada para se pronunciar sobre o Acórdão que admitiu o recurso, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 18º da Lei de Amparo e do *Habeas Data*, mas não se manifestou.

8. Dando seguimento à tramitação processual, e ao abrigo do artigo 20.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República foi notificado para, querendo, emitir parecer sobre o mérito do recurso, tendo-o feito, concluiu, sucintamente, que “*o presente recurso deve ser considerado improcedente por não terem sido violados os princípios constitucionais fundamentais e suscetíveis de amparo invocados no recurso.*”

9. Antes do agendamento do julgamento do presente recurso, foi julgado o Recurso de Amparo n.º 03/2017, interposto pelo mesmo recorrente, sendo o seu objeto parcialmente coincidente com o deste recurso, mais precisamente na parte que diz respeito à alegada violação do direito à liberdade sobre o corpo, através de vulneração da garantia de presunção de inocência. E nesse julgamento, o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 8/2018, de 25 de abril de 2018, adotado por maioria dos seus Juízes, considerou que tanto o direito à liberdade sobre o corpo como o de ser julgado no mais curto espaço de tempo foram violados pelo Acórdão recorrido e determinou que a entidade recorrida promovesse a sua libertação, ficando a seu critério a aplicação de outra medida de coação enquanto os outros recursos interpostos relativamente aos mesmos factos tramitassem no Tribunal Constitucional.

10. Na sequência desse aresto, o Supremo Tribunal de Justiça mandou colocar o arguido em liberdade, ao mesmo tempo que o sujeitou à interdição de saída do país, medida de coação não privativa de liberdade, enquanto estiverem pendentes nesta instância outros recursos por ele interpostos.

11. Em 27 de novembro de 2018 o projeto de Acórdão foi depositado na Secretaria e o respetivo julgamento realizou-se no dia 29 de novembro do mesmo ano.

II – Questões Prévias

Antes de se pronunciar sobre as duas questões colocadas pelo recorrente, e, que se configuram como prévias ao conhecimento do mérito, reafirma-se a orientação constante do Acórdão n.º 6/2017, de 21 de abril, publicado no *Boletim Oficial* I Série, n.º 27, de 16 de maio de 2017, no sentido de que o relator mantém o poder decisório monocrático enquanto o processo estiver sob sua custódia e não na do Tribunal, o que acontece somente a partir do momento em que se procede ao depósito do projeto do Acórdão na Secretaria. Todavia, poderá dele prescindir em situações justificadas, remetendo a decisão para o coletivo no momento em que se decide o mérito. No caso *sub judice*, o relator não se pronunciou sobre as questões prévias imediatamente à apresentação da reclamação, tendo-as relegado para o julgamento, porque entendeu que o seu diferimento não afetava o direito à liberdade sobre o corpo, uma vez que o recorrente já não se encontrava em prisão preventiva.

1. No âmbito da reclamação apresentada contra o Acórdão n.º 24/2017, de 9 de novembro, o recorrente pediu que fosse declarada a inutilidade superveniente do pedido de amparo relativamente à alegada omissão da *reclamação contra o Acórdão n.º 46/2017, de 4 de julho, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, porquanto, o Tribunal a quo, através do Acórdão n.º 64/2017, de 26 de outubro de 2017, tinha decidido a suprarreferida reclamação.*

O Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 7/2017, 25 de maio, publicado no *Boletim Oficial* I Série, n.º 42, de 21 de julho 2017, havia pronunciado sobre a inutilidade superveniente da lide, tendo fixado o seguinte entendimento: “*No fundo, para que o Tribunal, em sede de*

processo constitucional, viesse a considerar a inutilidade superveniente de um processo em situação terminal ter-se-ia que estar praticamente perante cenário de ausência de qualquer interesse institucional ou social na prolação da decisão, por exemplo porque o Tribunal já apresentou de forma consistente a sua posição sobre a mesma matéria ou porque ela não tem qualquer impacto social, sendo questão meramente académica ou, de per se, marcada por notória vetustez.“

Donde se conclui que, excecionalmente, o Tribunal poderá aceitar a verificação da inutilidade superveniente de um pedido de amparo nos casos em que haja esvaziamento do pedido que incida sobre uma conduta omissiva de vulneração de direito, liberdade e garantia e perda de interesse público objetivo no tratamento de uma determinada questão a envolver posições jurídicas fundamentais.

No caso em análise, evidenciam os autos que o Acórdão 64/2017 do Supremo Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a reclamação do recorrente, portanto o amparo que o Tribunal podia conceder-lhe ficou completamente esvaziado. E, além disso, um eventual pronunciamento, nesta fase, sobre a presunção de inocência do arguido que foi violada pela afetação do direito à liberdade sobre o corpo na decorrência da aplicação da prisão preventiva, seria uma mera reiteração do que já se assentou por meio do Acórdão 8/2018 desta Corte, proferido no âmbito do Recurso de Amparo n.º 3/2017. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer interesse objetivo, nomeadamente ligado à definição de âmbitos normativos do direito, que justifique que o Tribunal se pronuncie sobre esta parte do pedido.

2. Notificado do Acórdão que admitiu o recurso de amparo para a apreciação do seu mérito, mas não se conformando com a parte relativa à adoção de medidas provisórias, entendeu por bem apresentar uma reclamação em que pede o “*Suprimento de Nulidade do Acórdão do Tribunal Constitucional N.º 24/2017- Adopção Urgente de Medidas provisórias – Artigos 629.º, 644.º e 575.º a 579 do CPC, em conjugação com os Artigos 13.º; 14.º e 15.º da lei do Recurso de Amparo,*” com base no n.º 1 do artigo 577.º do CPC, que se aplica aos Acórdãos, por força do disposto no artigo 629.º, do artigo 643.º, n.º1 e artigo 644.º do CPC, por remissão da Lei do Amparo.

Na verdade, este Tribunal, mediante o Acórdão n.º 9/2018, de 3 de maio, publicado *Boletim Oficial* I Série n.º 35, de 6 de junho de 2018, considero que os Acórdãos do Tribunal Constitucional são passíveis de reclamação e podem ser objeto de pedido de declaração de nulidade.

Portanto, não se levanta nenhum problema quando ao objeto do pedido, legitimidade do requerente ou oportunidade do mesmo.

Acontece, porém, que o requerente se equivocou quando afirmou que o Tribunal Constitucional não se pronunciou sobre o pedido para a adoção de medidas provisórias.

O Tribunal Constitucional, por meio do Acórdão n.º 24/2017, apreciou o referido pedido, tendo-o indeferido, como se pode constatar pela leitura da transcrição integral da parte do Acórdão que se pronunciou sobre o pedido para a adoção de medida provisória:

“Medida Provisória

O recorrente/requerente pede que seja adotada medida provisória que se traduz na sua libertação imediata, alegando a falta de pressuposto para a elevação do prazo de prisão preventiva.

A apreciação deste requerimento deve começar pelo reconhecimento de que a prisão preventiva é uma medida de coação pessoal de última ratio cujos pressupostos para sua revogação e substituição são os previstos no artigo

278.º do Código de Processo Penal: “As medidas de coação pessoal serão imediatamente revogadas, por despacho do juiz, sempre que se verificar terem sido aplicadas fora das hipóteses ou das condições gerais previstas na lei ou terem deixado de subsistir as exigências cautelares que concretamente justificaram a sua aplicação.”

O Acórdão que elevou o prazo de prisão preventiva e, por conseguinte, manteve a privação da liberdade do requerente, baseou-se, essencialmente, na complexidade do processo e na necessidade da manutenção da medida.

Todavia, entende o requerente que o processo se afigura simples, nada complexo e de fácil decisão.

*A análise de um requerimento em que se pede a libertação imediata de alguém no âmbito do recurso de amparo não pode ir além de uma *summaria cognitio* da alegação e prova da verosimilhança do direito que se pretende tutelar, o que se traduz na demonstração da aparência de realidade do direito ou probabilidade séria da sua existência (*fumus boni juris*), bem como a prova *sumária* sobre o perigo que possa resultar da demora na concessão da tutela definitiva (*periculum in mora*).*

Considerando a natureza do amparo que se requer nos presentes autos, não parece que seja de estimar que o recorrente tenha demonstrado suficientemente a aparência do direito alegado, nem que o Tribunal possa pronunciar-se sobre o requerimento antes de decidir do mérito da petição de recurso. Isto porque o deferimento ou indeferimento desse requerimento depende do pronunciado sobre a verificação da invocada complexidade para a elevação do prazo de prisão preventiva.

Não deixa de ser verdade que a complexidade processual é, nos termos do n.º 2 do artigo 279.º, fundamento para a prorrogação dos prazos da prisão preventiva.

Todavia, um pronunciamento sério e responsável por parte do Tribunal sobre esta problemática requer uma análise exaustiva do processo no âmbito do qual o recorrente foi julgado e condenado.

Reitera-se que neste momento não há certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, por se tratar de um pedido com base numa omissão de pronúncia e numa alegada violação do direito à obtenção de uma decisão em prazo razoável. Por isso, o Tribunal Constitucional precisa analisar todos os elementos que lhe permitam pronunciar-se sobre a natureza e a complexidade dos pedidos e do processo em si, sem descurar a avaliação da conduta processual do recorrente, de outros intervenientes processuais e outros elementos que o órgão recorrido entenda por bem colocar à sua consideração.

É, por conseguinte, absolutamente indispensável saber, no quadro do poder de cognição que a Constituição atribui a esta Corte, se a complexidade invocada se verifica no caso concreto e se tal complexidade justificava a prorrogação do prazo de prisão preventiva.

*Por outro lado, a condição *sine qua non* para a revogação das medidas de coação é a verificação, entenda-se, convicção de que estas foram aplicadas fora das hipóteses ou das condições gerais previstas na lei ou ter deixado de subsistir as exigências cautelares que concretamente justificaram a sua aplicação.*

Está suficientemente demonstrado que ainda não se pode afirmar convictamente que a prisão preventiva do requerente foi decretada fora das condições acima referidas. Consequentemente, indefere-se o pedido.”

Reconhece-se ao requerente a legitimidade para discordar da decisão, mas não lhe assiste o direito de imputar, infundadamente, a este Corte a omissão de pronúncia em relação a parte do seu pedido.

Por outro lado, tendo o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 8/2018, de 25 de abril de 2018, determinado que a entidade recorrida promovesse a libertação do requerente, ficando a seu critério a aplicação de outra medida de coação enquanto os outros recursos interpostos relativamente aos mesmos factos tramitassem no Tribunal Constitucional; tendo o Supremo Tribunal de Justiça mandado colocar o recorrente em liberdade, ao mesmo tempo, que o sujeitou à interdição de saída do país, conforme o despacho constante de fls. 1477 dos autos do Recurso Crime n.º 185/2016, conseguiu o objetivo que pretendia alcançar através do pedido para a adoção da medida provisória.

Pelo exposto, não se pode estimar o pedido da declaração de nulidade do Acórdão na parte relativa à adoção de medida provisória, o qual se tornou inútil face à superveniência da decisão constante do Acórdão n.º 8/2018, de 25 de abril de 2018.

III – Fundamentação

1. Ultrapassadas as questões prévias, o desafio que se nos coloca agora é, tendo em conta a responsabilidade indeclinável desta instância em escrutinar as condutas alegadamente violadoras dos direitos fundamentais, decidir se o direito à liberdade do recorrente foi violado pela conduta do Tribunal *a quo*.

É a própria Constituição da República, como não podia deixar de ser, que, primacialmente, considera como direitos sujeitos ao regime de direitos, liberdades e garantias, todos os que se encontram na Parte II, Título II da Constituição da República, e, por força do artigo 26.º da Lei Fundamental, qualquer outra norma dispersa pelo texto constitucional que preveja posições jurídicas fundamentais com carácter de direito, liberdade ou garantia e as análogas, bem como as eventuais normas com a mesma textura recebidas por via de uma das cláusulas de abertura do sistema de direitos fundamentais. (Cf. Acórdão n.º 11/2017, 22 de junho)

A fundamentalidade e amparabilidade do direito à liberdade sobre o corpo ficaram patentes no Acórdão n.º 24/2017.

Com efeito, nos termos do artigo 29.º da Constituição, proclama-se que o direito à liberdade é inviolável, para no artigo seguinte se garantir que todos têm direito à liberdade e segurança pessoal; que ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei.

2. Contudo, o direito à liberdade sobre o corpo, à semelhança dos demais direitos fundamentais, não obstante tributários de proteção reforçada assegurada pela Lei Fundamental, não têm carácter absoluto. Pois, é a própria Constituição da República que, expressamente, prevê os casos em que tais direitos podem ser restringidos, sendo a validade de toda e qualquer restrição aferida à luz dos requisitos previstos, essencialmente, no n.º 5 do artigo 17.º da Constituição, referenciados e desenvolvidos em sucessivos arestos desta Corte.

Uma das situações em que a Constituição permite que o direito à liberdade sobre o corpo possa ser afetado é aquela que se encontra descrita nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 30.º da Lei Mãe: “*exceptua-se do princípio estabelecido no número anterior, a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, (...) detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares se mostrem insuficientes ou inadequadas*”.

A prisão preventiva tem natureza excecional, pelo que não pode ser decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei. Sendo a prisão preventiva uma medida de coação que incide sobre uma das principais liberdades garantidas pela Lei Fundamental, a sua aplicação deve fazer-se com o mínimo de prejuízo possível em relação aos direitos do arguido.

É a natureza excecional da prisão preventiva que justifica que nos termos da Lei Processual Penal a sua decretação seja rodeada de uma série de garantias, critérios e mediante pressupostos matérias e formais, como se indicará adiante.

Enquanto medida cautelar intraprocessual que se traduz no recolhimento do arguido em espaços fechados e vigiados, quando ainda goza da presunção de inocência, obviamente afeta a sua liberdade de movimentação e restringe a garantia que lhe é constitucionalmente assegurada pela presunção de inocência.

Portanto, a sua imposição só se justifica quando se demonstra que tal medida seja necessária para a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos, bem como pela necessidade de proteger relevantes interesses constitucionalmente considerados, como por exemplo o de se poder levar a bom termo a investigação criminal com vista à realização da justiça que é em si uma tarefa do Estado.

Como medida de coação da última *ratio* encontra-se constitucionalmente protegida temporalmente pela norma do n.º 4 do artigo 31.º da Constituição, ao estabelecer que “*a prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei*”.

Por conseguinte, a sua duração não pode ultrapassar os limites constitucionais e legais, nem pode ser confundida com a antecipação da pena, sob pena de se violar o princípio da presunção de inocência.

3. O direito à presunção de inocência está associado ao direito à liberdade, e que se assenta, em última instância, no próprio princípio da dignidade da pessoa humana, conforme o tratamento que já lhe tinha sido reservado por este Tribunal Constitucional através do Acórdão n.º 29/2017, de 28 de dezembro: “*aqui está plasmado um princípio do direito processual penal que foi elevado à categoria de direito fundamental. A presunção de inocência do arguido traduz-se numa regra de tratamento a dispensar ao arguido ao longo do processo, conferindo-lhe um estatuto de sujeito livre que lhe permite ser tratado como inocente, não obstante a existência de medidas cautelares, as quais devem respeitar escrupulosamente o disposto no n.º 5 do artigo 17.º da CRCV. A presunção de inocência é uma garantia do direito à liberdade que emerge da dignidade da pessoa humana*”.

O regime dos direitos, liberdades e garantias a que permanentemente se recorre ao longo da fundamentação do presente aresto e, de que é tributária a presunção de inocência do arguido enquanto garante do seu direito à liberdade sobre o corpo, determina que nas operações típicas de harmonização com outros direitos e com interesses públicos relevantes, seja tida em consideração tanto pelo legislador ordinário como pelos demais órgãos do Estado, especialmente aqueles a quem incumbe o dever de interpretar e aplicar normas ordinárias conexas com as que se reportam aos direitos, liberdades e garantias, como são os tribunais. E isso decorre expressamente do princípio da subordinação dos atos de todos os poderes públicos à Constituição, na medida em que “*as normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias vinculam todas as entidades públicas e privadas,*” conforme previsto no artigo 18.º da Lei Magna.

É certo que a intensidade da vinculação varia segundo a natureza pública ou privada das relações no âmbito das quais se devem fazer sentir o impacto dessas normas, não sendo difícil de se perceber que a obrigatoriedade de se vincular às suas determinações será muito mais forte no que concerne à primeira do que em relação à segunda. Veja-se, no mesmo sentido, o tratamento exaustivo desta matéria no Acórdão n.º 08/2018, de 25 de abril, publicado na I Série do BO n.º 25, de 2 de maio de 2018.

Com particular relevância para o caso em apreço é de se destacar a proteção que a Constituição assegura aos direitos, liberdades e garantias através da norma do número 2 do artigo 17.º, ao estatuir que “a extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias não podem ser restringidos pela via da interpretação”. Pois, como se propõe demonstrar mais à frente, poderá estar em causa uma interpretação cujo resultado terá afetado ilegítima, ainda que fundamentadamente, o conteúdo essencial de um direito fundamental.

Em relação à proteção do conteúdo essencial das normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias através da proibição da sua restrição por via interpretativa, o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 15/2017, de 26 de julho, votado por unanimidade, publicado *Boletim Oficial* I Série n.º 35, de 6 de junho de 2018, emitiu a seguinte orientação:

“Esta orientação negativa de interpretação visa, na perspetiva de o legislador impedir a debilitação de normas de direitos, liberdades e garantias por via de operações hermenêuticas. É uma tentativa simbólica de evitar, no fundo, fraudes ao próprio sistema de proteção de direitos, vedando-se, sobretudo ao aplicador do direito, aquilo que nem sequer se permite ao legislador, ou seja, afetar-se um direito de modo desconforme ao que se permite por meio dos números 4 e 5 do artigo 17, atribuindo-lhe um sentido manipulado ou instrumentalizado.”

Embora seja muito pouco exequível a proteção total da extensão de direitos, liberdades e garantias da interpretação, havendo necessidade imperiosa de se o fazer, por exemplo para resolver problemas de colisão de direitos, o que o legislador está a vedar são interpretações manipuladoras do sentido real dos preceitos e do conteúdo das normas de direitos, liberdades e garantias com o objetivo de os enfraquecer e justificar decisões que, por si só, levam a afetações injustificadas de direitos, travestidas com uma roupagem de legitimidade constitucional.”

4. Retoma-se aqui um dos efeitos do regime que governa os direitos, liberdades e garantias para, a um tempo, vincar o caráter restritivo das leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias, e o dever constitucional de o legislador se vincular às normas sobre posições jurídicas subjetivas fundamentais quando leva a cabo operações típicas de harmonização com outros direitos e interesses públicos relevantes

No debate que teve lugar na Assembleia Nacional por ocasião da aprovação da Lei n.º 43/VI/2004, de 7 de junho, cujo prazo foi prorrogado pela Lei n.º 52/VI/2004, de 13 de dezembro, que concedeu autorização ao Governo para aprovar o novo Código de Processo Penal, documentado através da Ata da Reunião Plenária do dia 24 de abril de 2004, a então Ministra da Justiça, ao usar da palavra em nome do Governo, proponente daquela iniciativa legislativa de suma importância para a justiça nacional, enquadrou e fundamentou a proposta nos seguintes termos: “Garantir na prática os direitos dos cidadãos, posto que no Programa do Governo se reconhece que a Constituição de 92 é generosa na declaração de direitos, mas que há um fosso entre os direitos declarados e os concretizados. [...] O desafio das reformas da Justiça há-de ser sempre medido pelo impacto positivo na resposta às expectativas

e às demandas do cidadão. Isso dito, Sr. Presidente, para enquadrar mais uma iniciativa do Governo no sentido de avançar com as reformas na Justiça. Uma iniciativa que é importante, na medida em que, vai mexer com áreas sensíveis que são do processo penal, concretizando injunções constitucionais, mas concretizando com o Código Penal aspectos fundamentais da Constituição que tocam com os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Quero, pois, com essa contextualização passar a apresentar a autorização legislativa para a aprovação do novo Código de Processo Penal. [...] Ora, para além de ser basicamente o Código do Processo Penal vigente um Código de inícios do século passado que não pode reflectir os valores, os conceitos e a própria evolução dogmática de um direito processual penal moderno, o facto é que há já quase trinta anos sucedeu a independência do país, ocorreu, entretanto, uma mudança de regime político e entrou em vigor uma nova Constituição que institui um Estado de Direito e que define um conjunto de normas e princípios relativos ao processo criminal de imediata aplicabilidade uns e outros constituindo injunções ao legislador ordinário. Acresce a circunstância de se ter concluído no país uma reforma global da legislação penal substantiva, com a próxima entrada em vigor do novo Código Penal aprovado por Decreto Legislativo n.º 04/2003 de 18 de Novembro. Tal reforma norteada por um ideário político-criminal marcado pelos valores fundamentais consagrados na Lei Fundamental de Cabo Verde e sintonizada com os mais recentes ensinamentos e conquistas da dogmática jurídico-penal é por certo refractária à convivência com um Código do Processo Penal ultrapassado traduzido numa manta de retalhos como unanimemente o reconhece o corpo jurídico nacional e que contém orientações múltiplas e contraditórias do ponto de vista dos valores da modernidade.”

5. Ainda no decorrer da apresentação da iniciativa legislativa de que resultou a aprovação da Lei que autorizou o Governo de Cabo Verde a adotar o novo Código de Processo Penal sintonizado com os novos princípios e valores condensados na Constituição de 1992, a Ministra responsável pela área da justiça justificou, no que concerne aos prazos de duração máxima das diferentes fases processuais quando haja arguidos presos, da seguinte forma:

“Prazo de instrução que, no caso de haver arguido preso, poderá ser dilatado até o máximo de oito meses, por despacho fundamentado, tratando-se de crimes de especial complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime. No caso de ter havido recurso da aplicação da medida de prisão preventiva para o Tribunal Constitucional, os prazos atrás referidos serão acrescidos de mais seis meses.”

Sr. Presidente, se me permitir, apenas queria traduzir rapidamente isto em detalhes. Dizer que o que se propõe é que o período que antecede a acusação, no período de instrução quando há preso preventivo que o prazo que precede à acusação deve ser fixado em quatro meses. Não havendo o arguido preso, esse prazo poderá ser alargado para 18 meses. Quer dizer para permitir uma investigação adequada, sendo certo que, em muitas situações, como sabe, estamos em termos de prova dependentes inclusive do exterior. Esse prazo de quatro meses havendo réu preso pode ser alargado até oito meses em casos complexos. Estamos a pensar em droga, terrorismo, situações que exigem, digamos que são mais exigentes para as autoridades de investigação e prevê-se que findos esses prazos o processo é necessariamente arquivado.” (Cf. apresentação relativamente ao parágrafo 11 da proposta de Lei de Autorização Legislativa que permitiu ao Governo aprovar o novo CPP - Ata da Reunião Plenária do dia 24 de abril de 2004)

6. O Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de fevereiro, retomou o

enquadramento e os propósitos da reforma que tinham sido apresentados pela Ministra da Justiça, conforme a transcrição da parte relevante da justificação de motivos:

“Dentre as orientações contidas nessa autorização cumpre destacar a referente à necessidade de se dar corpo normativo ao princípio, hoje irrefragável, da presunção da inocência de todo o arguido ou acusado, enquanto não houver sentença judicial já transitada em julgado.

Princípio esse que arrasta outro, o do in dubio pro reo e, uns e outros, implicando uma estruturação diferente do processo penal, a começar desde logo, pela possibilitação máxima do contraditório e pelo direito a uma defesa eficaz para todos os sujeitos processuais.

Mas seguro de se seguir fielmente as instruções da delegação de legisferar que o Parlamento atribuiu ao Governo, o Código de Processo Penal que agora se aprova por intermédio do presente Decreto-Legislativo, preocupa-se em assegurar a concordância prática entre as finalidades ou interesses tendencialmente conflitantes na realização da justiça penal, quando se tem por certo a permanente existência de uma tensão dialéctica entre o interesse na descoberta da verdade e a punição exemplar e efectiva dos criminosos, por um lado, e o respeito pelos direitos fundamentais, por outro, sem olvidar a particular atenção que merece a vítima.

Assim, a descoberta da verdade penalmente relevante, sendo o desígnio das autoridades judiciais, sofre diversas compressões num processo penal democrático, onde se impõe claramente o princípio jurídico constitucional da proporcionalidade, vinculante em matéria de restrição de direitos fundamentais, conferindo que se deva obter a citada concordância prática dos interesses em colisão, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível.”

O respeito pelos princípios e garantias processuais penais de natureza constitucional perpassa todo o Código e, principalmente, quando a regulamentação tende a afetar os direitos, liberdades e garantias do arguido, como facilmente se pode constatar pelo cuidado e rigor relativamente à definição dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva enquanto medida de coação mais gravosa e de um modo geral, quando a medida incidir sobre o direito à liberdade sobre o corpo.

O artigo 1º do Código de Processo Penal densifica um dos mais importantes princípios processuais penais previstos no artigo 35.º da Constituição: *“Todo o arguido presume-se inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.*

Nos termos do artigo 276.º do CPP, nenhuma medida de coação pessoal prevista no capítulo antecedente, à exceção do termo de identidade e de residência, poderá ser aplicada se não se verificar: a) fuga ou perigo de fuga; b) perigo concreto e actual para a aquisição, conservação ou veracidade de prova que se mostre exigência específica e inderrogável para as investigações em curso; c) perigo em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem e da tranquilidade pública ou da continuação da actividade criminosa.

Ao abrigo do artigo 279.º, a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido os prazos previstos nesse preceito, todavia, não poderá, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses a contar da data da detenção.

Durante a execução da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, o juiz procederá officiosamente, de três em três meses, ao reexame da subsistência dos seus pressupostos, decidindo pela sua manutenção, substituição ou revogação. (Cf. artigo 294.º)

No que concerne especificamente aos prazos de duração máxima das medidas de coação pessoal, no artigo 279.º do CPP, prevê-se um prazo máximo para a duração da prisão preventiva em relação a cada momento processual e, excepcionalmente, permite-se que o prazo máximo possa ser elevado nas situações criteriosamente indicadas no n.º 2, ou seja, os prazos referidos no número antecedente poderão ser elevados, respetivamente, até seis, doze, dezoito, vinte e quatro e trinta meses quando o processo tiver por objeto crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos e se revelar de especial complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

7. Antes de apreciar a alegada violação do direito à liberdade sobre o corpo na sequência da elevação do prazo de prisão preventiva, importa recortar a conduta alegadamente violadora desse mesmo direito imputada ao Venerando Coletivo da Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça.

O Senhor Arlindo Teixeira foi detido em 31 de julho de 2015, conforme o auto de detenção constante dos autos do recurso de Amparo nº 3/2017, tendo-lhe sido decretada a prisão preventiva, na sequência do primeiro interrogatório do arguido detido;

A primeira elevação do prazo de prisão preventiva de 22 para 24 meses, ocorreu em 25 de maio de 2017, conforme o despacho manuscrito proferido pela Senhora Juíza Conselheira-Relatora: *“Nos presentes autos, o arguido Arlindo dos Reis Teixeira foi acusado e pronunciado por um crime de homicídio p.p pelo art.º 122.º do CP.*

Não se conformando com a sentença que o condenou na pena de onze (11) anos de prisão e em duzentos e cinquenta mil escudos (250.000\$00) de indemnização ao filho e á companheira marital da vítima, recorreu o arguido para o STJ pedindo a revogação da decisão e a sua absolvição do crime e do pedido cível.

Considerando a extensão das alegações e a diversidade das questões nelas suscitadas, o presente processo apresenta-se de especial complexidade, pelo que prorrogo o prazo da prisão preventiva para vinte e quatro (24) meses, nos termos do art.º 279, n.º 2 do CPP. Notificações necessárias.”

A segunda elevação do prazo de prisão preventiva de 24 para 28, meses, resultou do Acórdão nº 51/2017, de 28 de julho, cuja fundamentação se passa a transcrever:

“O arguido, pelo requerimento de fls. 1255 a 1311, veio arguir a nulidade do acórdão, suscitar inconstitucionalidades e aclaração da decisão naquilo que diz serem ambiguidades, obscuridade e omissões.

Trata-se, como se pode ver, até pela extensão do requerimento apresentado, de questões que demandam, aliás como sempre, a devida ponderação deste Tribunal.

Ora, considerando que o arguido está em regime de prisão preventiva cujo prazo, ainda que elevado, está prestes a terminar, devido à complexidade do processo, que aliás se mantém, como comprova a reclamação ora apresentada.

Tendo ainda em consideração que os indícios do crime, que já se mostravam reforçados com a prolação da sentença condenatória em primeira instância, se confirma com a prolação do acórdão, sendo certo que nos crimes de homicídio voluntário, como indiciam os autos, dada a sua gravidade e o seu impacto na comunidade, a soltura do arguido é susceptível de gerar alarme social, sem falar no risco efectivo de fuga, como já foi devidamente ponderado anteriormente, justifica-se, nos termos do art 279 nº 2 do Código de Processo Penal, a elevação do prazo de prisão preventiva por forma a que se aprecie e decida as questões ora suscitadas.

Assim, acordam os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça em elevar o prazo de prisão preventiva do arguido para 28 (vinte e oito) meses.”

Foi, portanto, contra esse Acórdão que, na verdade, absorveu a fundamentação vertida no despacho proferido pela Senhora Juíza Conselheira-Relatora e decidiu prorrogar o prazo de prisão preventiva a que o arguido se encontrava sujeito, pela segunda vez, é que se interpôs o presente recurso de amparo, rogando ao “*Tribunal Constitucional que, ao abrigo do disposto nos Artigos 11º e 14º da Lei do Amparo Constitucional, (...) 2. Decreto a imediata libertação do Arguido Arlindo Teixeira em virtude do seu Direito Fundamental à Liberdade estar a ser violado pelo Supremo Tribunal de Justiça, posto que nem a primeira elevação do prazo de prisão preventiva operada pelo Despacho da Sr.ª Veneranda Juíza Relatora, nem a segunda elevação do prazo operada pelo Acórdão n.º 51/2017, de 28 de julho, preenchem os requisitos estatuídos no n.º 3 do artigo 279.º do CPP.*”

Para tanto alegou-se, em síntese, que o processo no âmbito do qual foram prorrogados os prazos máximos de prisão preventiva, prorrogadamente ao que resulta do despacho e daquele Acórdão do STJ, não se reveste de especial complexidade, porquanto não se verificam os pressupostos legais para que um processo seja considerado de especial complexidade, nos termos do n.º 2 do artigo 279.º do CPP.

8. É, pois, chegado o momento de verificar se a interpretação adotada pela Seção Criminal do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça se mostra conforme com as diretrizes que emanam de normas relativas aos direitos, liberdades e garantias aplicáveis.

Parece, pois, pertinente chamar à colação o entendimento desta Corte sobre a interpretação de normas ordinárias que conservam ou mantêm uma estreita conexão com normas relativas aos direitos, liberdades e garantias, nomeadamente, através do Acórdão n.º 27/2017, de 14 de dezembro, publicado no *Boletim Oficial I Série*, n.º 82, de 29 de dezembro de 2018, em que se debruçou sobre a hermenêutica constitucional, tendo fixado uma orientação interpretativa que se pode aplicar ao caso em apreço.

Sinteticamente, aquele aresto considerou que:

O artigo 9.º do Código Civil condensa regras sobre a interpretação de normas jurídicas e é, por isso, considerado a base ou princípio geral do direito aplicável ao direito privado, mas também ao direito público.

Interpretar normas ordinárias conexas com normas constitucionais relativas a direitos, liberdades e garantias significa compreender o conteúdo semântico dos enunciados linguísticos que formam o texto legal. Quando se trata, como no caso vertente, de normas processuais penais, que pelas suas naturezas garantísticas, são consideradas normas para-constitucionais, algumas particularidades da interpretação constitucional também lhes são aplicáveis.

É pacífico que o intérprete, na tarefa de desvendar o verdadeiro sentido e alcance de qualquer norma, incluindo as normas constitucionais, deve socorrer-se da conjugação de diversos elementos de interpretação, começando naturalmente pela análise cuidadosa do texto legislativo, as palavras da lei, e, a partir desse quadro verbal, procurar dele extrair um sentido ou significado, fazendo assim, à partida, o que os autores chamam de interpretação literal ou gramatical do texto.

E se determinado texto comportar apenas um sentido, em princípio, é esse o sentido com que ele deve valer. Todavia, se do enunciado óntico se poder extrair mais do que um sentido, prevalece o sentido que se mostra mais conforme com a Constituição.

Daqui resulta para a interpretação gramatical ou literal uma primeira função muito importante, de natureza negativa, eliminadora ou selecionadora, qual seja a de, em princípio, eliminar dos sentidos possíveis todos aqueles que, de qualquer modo, exorbitam do texto legislativo.

Mas o alcance e o peso da interpretação literal ou gramatical no quadro da problemática da interpretação dos textos legais vai ainda mais além. Quanto aos textos que comportam mais do que um sentido, naturalmente que nem todos esses sentidos recebem o mesmo apoio. Uns caberão dentro da letra da lei com mais largueza do que outros. E aí haverá que evitar as chamadas interpretações forçadas, e fazer opções, recorrendo a outros elementos de interpretação.

Terão então cabimento a consideração ponderada do elemento racional da norma (ratio legis), tendente a descortinar qual a verdadeira intencionalidade do preceito. Quais as situações reais, que relações sociais e jurídicas pretende ela regular, com que propósito, que interesse ou interesses pretende proteger.

A par disso importará também indagar e ter em conta as circunstâncias históricas, políticas, sociais, económicas e religiosas em que a norma foi elaborada.

Caberá ainda considerar o elemento sistemático, pois que a lei interpretada é necessariamente um elemento de um sistema dominado por certos princípios fundamentais unificadores e disciplinadores, sendo por isso necessário integrar a norma no sistema de que ela faz parte, e entendê-la de harmonia com esse mesmo sistema.

Deverá ainda recorrer-se ao elemento histórico, que compreende de um modo geral todos os materiais relacionados com a feitura da norma, a sua história e sua génese, materiais esses que lançam muitas vezes ou podem lançar alguma luz sobre o seu sentido e alcance decisivos.

Em sede de interpretação de leis, incluindo aqui a Lei Fundamental, deve o intérprete presumir sempre que o legislador soube exprimir o seu pensamento com rigor e em termos adequados.

O âmbito de liberdade de interpretação do aplicador-concretizador das normas para-constitucionais, como no caso em apreço, tem o texto da norma como limite.”

9. Apesar de argumentação usada pelas entidades judiciais que elevaram o prazo se sustentar na “*extensão das alegações e a diversidade de questões nela suscitadas,*” em relação ao despacho de elevação proferido pela Veneranda Juíza Conselheira-Relatora, em 25 de maio de 2017, desde a subida do recurso impugnando a sentença condenatória até 25 de maio, data do despacho de elevação da prisão preventiva não foram suscitadas quaisquer incidentes processuais, muito menos incidentes anómalos que pudessem turbar o normal desenvolvimento dessa etapa processual.

É bem verdade que se tratava de recurso de cerca de 100 páginas, mas, na realidade, se ainda é discutível que o lançamento de incidentes anómalos ou excessivos pode causar uma situação de especial complexidade processual, o facto é que o mesmo não pode ser dito da extensão das alegações e da diversidade de questões suscitadas, sobretudo se pensarmos que estamos perante juizes experimentados, de carreira e que, do ponto de vista jurídico, ascendem por mérito. E mesmo que assim fosse, com um acervo formado por cerca de dezena de factos, muitos dos quais não controvertidos, e com a necessidade de interpretar quando muito três questões de direito haveria, do ponto de vista material, tal diversidade indutora de dificuldades especiais de que se socorre.

Aliás, o Acórdão n.º 8/2018 havia considerado que o arguido Arlindo Teixeira tinha interposto um número muito acentuado de recursos, notando-se uma evidente

atividade dirigida ao tribunal de recurso e podendo até estar no limite do que seria razoável, mas muito dificilmente se podia dizer que, naquele momento, já havia ultrapassado o que ele, legitimamente, através do seu mandatário, podia fazer para proteger um dos seus bens jurídicos mais preciosos, a liberdade do seu corpo.

A segunda elevação é igualmente de duvidosa compatibilidade com a garantia da presunção da inocência e acaba por incorrer num arrazoado a todos os títulos incompatível com o modelo de proteção de direitos que temos entre nós. Isso em duas dimensões:

Primeiro, com base num procedimento que subverte a lógica do processo penal no que toca ao regime da prisão preventiva, repescando pressupostos para a sua decretação ou reexame para justificar as bases de sua elevação, ato, se assim podemos gradar, ainda mais grave, porque no fundo sempre que isso é feito representa a adoção de uma medida de coação privativa da liberdade sobre o corpo sobre outra anteriormente adotada, com todos os efeitos que isso ocasiona em relação ao arguido, nomeadamente, por ser executada em doses homeopáticas e sistemáticas num momento em que a pessoa está numa situação em que anseia angustiada pela restituição da sua liberdade ou, pelo menos, pelo termo do processo.

Segundo, porque, a justificação é francamente incompatível com o modelo de comunidade política de pessoas livres em que nós escolhemos viver. Ou seja, dizer que uma pessoa pode ser mantida em cativeiro público por meio da elevação de uma medida de coação desta natureza porque a sua soltura é suscetível de gerar alarme social, não é aceitável, designadamente pelos efeitos generalizados que isso pode ter de submissão da pessoa aos humores da maioria ou da sociedade, aos sentimentos de repulsa que possam causar, na medida em que o indivíduo é colocado como um mero instrumento que o Estado pode usar para aplacar as emoções sociais, atingindo a própria dignidade da pessoa humana. Por outro lado, usar esse argumento para manter um cidadão em prisão preventiva, quando a ordem jurídica coloca à disposição das autoridades públicas tantas medidas legítimas que podem ser adotadas, não se afigura compatível com o princípio da proporcionalidade.

10. Interpretação e aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 279.º do CPP

De facto, a prorrogação do prazo de prisão preventiva está condicionada à verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: Tratar-se de processo cujo crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a oito anos e se revelar de especial complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou carácter altamente organizado do crime.

Relativamente aos prazos máximos totais e reportados aos diferentes momentos processuais, o artigo 279.º do CPP previu as seguintes distintas situações: a primeira consubstancia a situação-regra (n.º 1 do artigo 279.º); a segunda, traduzida numa elevação dos prazos-regra para os limites apontados, quando o processo tiver por objeto crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos e se revelar de especial complexidade, devido, nomeadamente ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime; finalmente, a terceira, traduzida na possibilidade de acréscimo em seis meses dos prazos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1, bem como os correspondentemente referidos no n.º 2, se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional ou o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em separado de questão prejudicial.

No que tange à segunda situação, muito relevante para o caso em análise, a possibilidade de alargamento dos prazos de prisão preventiva é, dogmaticamente, aceitável, tendo em conta que a investigação dos crimes mais graves demanda mais tempo e a sua complexidade podem justificar uma restrição um pouco mais intensa dos direitos que se

conflituam com a necessidade da realização da justiça na perspetiva da descoberta da verdade material, sempre no quadro das garantias constitucionais.

Ao admitir essa restrição, a lei exige que se faça constar da decisão que autoriza a elevação do prazo de prisão preventiva uma fundamentação materialmente consistente da verificação dos suprarreferidos pressupostos, conforme resulta cristalino do disposto no n.º 3 do artigo 279.º do CPP: “*A elevação dos prazos prevista no número antecedente deverá ser decidida pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou oficiosamente, consoante a fase de processo em causa, devendo ser sempre particularmente motivados o requerimento e a decisão.*”

A norma do n.º 2 do artigo 279.º do CPP refere-se a um conceito relativamente indeterminado (especial complexidade), o qual, apesar do círculo de referências apresentadas pelo legislador, carece de interpretação conforme com a Constituição.

Para a integração do conceito, indica o legislador, a título de exemplo, como é função do advérbio nomeadamente, alguns tópicos.

A excecional complexidade será revelada, «*nomeadamente, pelo número de arguidos ou ofendidos ou pelo carácter altamente organizado do crime*».

Não se pode perder de vista a finalidade do mecanismo de elevação do prazo de prisão preventiva extraída da Ata da Assembleia e as circunstâncias em que tal instituto pode ser acionado.

Reportando-se às declarações da proponente da Lei que concedeu autorização para que o Governo aprovasse o novo Código de Processo Penal, à qual se atribui grande importância como auxiliar de interpretação do preceito em análise: “*Esse prazo de quatro meses havendo réu preso pode ser alargado até oito meses em casos complexos. Estamos a pensar em droga, terrorismo, situações que exigem, digamos que são mais exigentes para as autoridades de investigação e prevê-se que findos esses prazos o processo é necessariamente arquivado.*”

A interpretação do conceito de especial complexidade exige, assim, uma criteriosa ponderação sobre os elementos da concreta configuração processual.

Tudo indica que o espaço hermenêutico que se permite ao intérprete da norma do n.º 2 do artigo 279.º do CPP comporta uma dimensão real, concreta e objetiva. Tudo para não alargar além do que seja constitucionalmente permitido em termos de restrição do direito à presunção de inocência como garantia do direito à liberdade sobre o corpo.

Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho do Acórdão n.º 555/2008, de 19 de novembro de 2008, proferido pelo Tribunal Constitucional luso e que se encontra publicado na sua respetiva página Web: “*a excepcional complexidade constitui, no rigor, uma noção que apenas assume sentido quanto avaliada na perspectiva do processo, considerado não nas incidências estritamente jurídico-processuais, mas na dimensão factual de procedimento enquanto sequência e conjunto de actos e revelação externa e interna de acrescidas dificuldades de investigação, composição e sequência com refracção nos termos e nos tempos do procedimento.*”

A decisão sobre a verificação da excepcional complexidade não depende, pois, da aplicação da lei a factos e da integração de elementos compostos com dimensão normativa, nem está tributária da interpretação de normas.

O juízo sobre a complexidade assume-se, assim, como juízo prudencial, de razoabilidade, de critério da justa medida na apreciação e avaliação das dificuldades suscitadas pelo procedimento. Mas, dificuldades do procedimento e não estritamente do processo; as questões de interpretação e de aplicação da lei, por mais intensas e complexas, não atingem a noção.

*As dificuldades de investigações (técnicas, com intensa utilização dos *leges artis* da investigação), o número de intervenientes processuais, a deslocalização dos actos, as contingências procedimentais provenientes das intervenções dos sujeitos processuais, a intensidade de utilização dos meios, tudo serão elementos a considerar, no prudente critério do juiz, para determinar que um determinado procedimento apresenta, no conjunto ou, parcialmente, em alguma das suas fases, uma especial complexidade com o sentido, essencialmente de natureza factual, que a noção funcionalmente assume no artigo 215, n.º 3 do CPP.*

Esta declaração deve fundar-se em factores objectivos que coloquem uma dificuldade adicional, acrescida, de natureza excepcional, ao juiz, não sendo por isso suficientes factores de natureza subjectiva.”

A Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito do Acórdão 73/2017, de 21 de novembro, ao decidir a reclamação apresentada na sequência de sucessivas elevações do prazo de prisão preventiva, considerou que o reclamante havia laborado em erro de interpretação, advogando que “o advérbio nomeadamente está inserido nessa disposição acima transcrita precisamente para deixar bem claro, como aliás têm assinalado a Doutrina e a Jurisprudência, que para além dessas circunstâncias expressamente mencionadas a título meramente exemplificativo, podem existir outras a justificar a declaração da especial complexidade do processo. Isso significa que em se invocando qualquer outra razão plausível, para se declarar o processo de especial complexidade, como aconteceu no caso em apreço, o problema deixará de ser da ausência de fundamentação, mas sim do mérito da fundamentação.”

Do ponto de vista dogmático, não se nos oferece qualquer reserva em aceitar que o legislador empregue o advérbio nomeadamente na redação da norma do n.º 2 do artigo 279.º do CPP. Trata-se, aliás, de uma técnica conhecida por exemplos-padrão a que se recorre com certa frequência para delimitar, concretizar ou determinar o critério generalizador relativamente a tipos penais ou circunstâncias qualificativas com alguma elasticidade ou abertura, para evitar que a norma seja considerada inconstitucional, designadamente, por violação do princípio da tipicidade que governa a descrição das condutas criminosas. Essa técnica, que também se utiliza em algumas situações processuais penais, visa, a um tempo, reduzir a margem de discricionariedade no preenchimento do critério generalizador (especial complexidade) e permitir que eventuais figuras atípicas possam ser incorporadas no conceito desde que similares aos exemplos-padrão, no que diz respeito ao seu impacto sobre o tempo do processo.

Por conseguinte, os três exemplos indicados no preceito em apreço não são meramente exemplificativos.

Em abstrato, as questões associadas à interpretação e aplicação do direito, ainda que demandem um trabalho árduo, como é normal em qualquer processo hermenêutico, não foram erigidas como dificuldades que integrem a especial complexidade do processo, pelo que não constituem motivo ou fundamento para a elevação dos prazos de prisão preventiva.

Por conseguinte, estava-se perante um processo cujo crime tem características comuns. Tratava-se de um processo com um único arguido acusado da prática de um único crime de homicídio simples, crime esse que os tribunais cabo-verdianos estão habituados a julgar, e aparentemente sem qualquer dificuldade particular, nem nada que pudesse ser considerado de especial complexidade. Não havia razão para a elevação do prazo da prisão preventiva.

Portanto, a alegada extensão das alegações e a diversidade das questões jurídicas suscitadas não podem ser consideradas, para efeito da elevação do prazo de prisão preventiva, como situações atípicas que se incorporam nos exemplos-padrão previstos no n.º 2 do artigo 279.º do CPP.

11. De todo o exposto, resulta com nitidez que tanto a Constituição como a lei conceberam a prisão preventiva como uma medida cautelar - pois ela não tem caráter de pena, sendo justificada pela necessidade de garantir determinados fins de natureza estritamente excepcional, subsidiária, colocando na apreciação prudencial do juiz a necessidade da sua utilização, indicando, todavia, com muita precisão os pressupostos que deverão condicionar a respetiva decisão.

Como, porém, a prisão preventiva restringe a liberdade individual, há que rodear a sua aplicação e extensão de todas as garantias, estabelecendo requisitos que devem ser escrupulosamente respeitados. Se é certo que a comunidade não pode tolerar que um indivíduo utilize um bem que lhe é socialmente garantido - a liberdade - para contrariar as regras e valores dessa comunidade, não é menos certo que o recurso às medidas de coação, nomeadamente, a prisão preventiva, tem de respeitar, como se tem afirmado, os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade.

É que o princípio constitucional da presunção de inocência do arguido até ao trânsito em julgado da sentença condenatória é um direito e uma garantia fundamental do mesmo, não se compadecendo com qualquer interpretação mais ou menos gradualista de tal presunção, de tal modo que essa presunção se iria relativizando conforme a fase processual que se fosse atingindo, esbatendo-se até desaparecer com a decisão condenatória do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, mesmo que esta decisão tivesse ainda a possibilidade de reformulação em consequência de recurso para o Tribunal Constitucional.

Acresce que, a não se entender assim, então a prisão preventiva enquanto medida cautelar com as finalidades e as condições de aplicação referidas vê desvirtuados tais elementos, na medida em que passa a ser “expição antecipada da pena” ou mesmo já cumprimento da pena, o que é inadmissível face ao regime constitucional da prisão preventiva, pois representa uma perversão da função processual e do caráter excepcional e subsidiário da medida de coação em análise.

12. É claro que se estava em face de um caso concreto onde a conexão entre normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias com a norma processual penal aplicada é evidente, pelo que na operação hermenêutica que se efetuou não se podia desprezar as determinantes constitucionais.

Tendo a Constituição da República de Cabo Verde consagrado um conjunto de princípios que indubitavelmente tiveram impacto na concreta conformação do nosso processo penal e, sendo o processo penal considerado direito constitucional aplicado, dificilmente se pode negar amparo a quem tenha visto os seus direitos fundamentais vulnerados pela interpretação e aplicação de normas ordinárias conexas, sem que tenham sido levado em consideração as condicionantes do regime específico dos direitos, liberdades e garantias.

O Tribunal *a quo* dispunha de espaço hermenêutico que lhe permitia adotar uma interpretação conforme com a Constituição.

Todavia, ao perfilhar uma interpretação que amplia ilegítimamente as situações em que se pode elevar o prazo máximo de prisão preventiva, decidiu em violação ao disposto nos artigos 29.º, 30.º, 35.º, n.º 1, da Constituição da República.

Na arbitragem entre a liberdade sobre o corpo e o interesse público na realização da justiça penal, o legislador constitucional estabeleceu referências claras relativamente à prevalência, ainda que não seja de caráter absoluto, das liberdades sobre os interesses públicos, o que significa que, se dúvida houvesse sobre o sentido a atribuir à norma com base na qual foi prorrogado o prazo de prisão preventiva, então, seguramente, seria aconselhável adotar o aforismo

(*in dubio pro libertate*), ou seja, as liberdades devem prevalecer sobre as restrições e as leis restritivas devem ser interpretadas, senão restritivamente, pelo menos sem recurso à interpretação extensiva e à analogia.

O Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 8/2018, de 02 de maio, reiterou que “o direito à liberdade sobre o corpo, um direito que, apesar de tudo - até porque o legislador constituinte qualifica-o de inviolável, nos termos do artigo 29 da Lei Fundamental - pode ser objeto de restrições, nomeadamente quando estão em causa as situações previstas pelo artigo 30, número 3, da Lei Fundamental da República. [...] A forma de construção do artigo 30, quase em homenagem ao “l’homme est né libre et partout il est dans le fer” (liv. I, cap. I) de Rousseau, *Du Contrat Social* ou, *Principes du Droit Politique in: Écrits Politiques*, Paris, Gallimard, 1964, pp. 347-469, é inequívoca no sentido de que a condição natural do ser humano é de liberdade. Razão pela qual a construção normativa do preceito que representa o direito reflete esta precedência inevitável, declarando no primeiro parágrafo que “Todos têm direito à liberdade (...)” e dedicando, de forma irrepetida em relação a outros direitos, um conjunto de garantias materiais e processuais destinadas precisamente a reforçar o seu nível de proteção e a assegurar que a privação da liberdade natural das pessoas é sempre muito excecional e somente pode acontecer em situações muito limitadas, suficientemente graves e depois de um devido processo legal.

Assim, apenas admitindo afetações à mesma em situações muito especiais, daí construir-se a disposição pela negativa ao começar-se o parágrafo seguinte (“Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei”); e, sem embargo de contemplar outras exceções, atendendo que também estabelece que “excetua-se do princípio estabelecido no número anterior, a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, num dos casos seguintes (...)”.

Portanto, pela sua inserção sistemática, mas, especialmente, pelas garantias que lhes são constitucionalmente associadas, o direito à liberdade, no confronto ou tensão com relevantes interesses públicos, nomeadamente, o da realização da justiça penal, tem precedência e na dúvida prevalece sobre aqueles.

Já no Acórdão n.º 29/2017, de 28 dezembro, a Corte das Liberdades tinha afirmado que a presunção de inocência confere ao arguido um estatuto de sujeito livre: “Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Constituição «todo o arguido presume-se inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa». Aqui está plasmado um princípio do direito processual penal que foi elevado à categoria de direito fundamental. A presunção de inocência é uma garantia do direito à liberdade que emerge da dignidade da pessoa humana. Aliás, há que reconhecer que «a dignidade da pessoa humana está na base e constitui a referência valorativa de todos os direitos fundamentais.»

13. O sentido com que a norma do n.º 2 do artigo 279.º do CPP foi aplicado dificilmente superará o exame de conformidade com a Constituição.

Em situações idênticas, designadamente aquelas constatadas no âmbito dos Acórdãos n.º 10/2018, de 03

de maio, publicado na I Série do BO n.º 35, de 6 de junho de 2018, e n.º 22/2018, de 11 de outubro, publicado na I Série do BO I S n.º 76 de 22 de novembro de 2018, o Tribunal Constitucional fixou a seguinte jurisprudência:

“A norma do n.º 2 do artigo 72.º do EDAAP foi aplicada no sentido hermenêutico segundo o qual o decisor somente está vinculado aos factos dados por provados e descritos na acusação e não à qualificação jurídica dos mesmos, podendo alterá-la sem antes conceder ao arguido a oportunidade de exercer ampla defesa nos termos constitucionais.

Se em relação à norma em si não se pode afirmar que ela seja inconstitucional, já no que diz respeito ao sentido com que foi aplicada existe forte probabilidade de ser reconhecido como inconstitucional, pela potencial violação do direito de audiência e de defesa consagrados no n.º 7 do artigo 35.º da CRCV, tendo designadamente em conta os efeitos irradiadores e a máxima efetividade das normas sobre direitos, liberdades e garantias.

Assim, e ao abrigo da norma do n.º 3 do artigo 25 da Lei do Amparo e Habeas Corpus, que estabelece que “se o Tribunal reconhecer que o ato ou omissão objeto de recurso foram praticados por determinação ou em cumprimento de uma norma jurídica ou de resolução de conteúdo normativo individual e concreto inconstitucional ou ilegal, deverá o acórdão ordenar a remessa do processo para o Procurador-geral da República para a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade da referida norma ou resolução”, o Coletivo, depois de reconhecer que o Acórdão recorrido foi proferido com base em norma em relação a qual existe forte probabilidade de vir a ser declarada inconstitucional, não pode furtar-se à injunção que implica a remessa do processo ao Senhor Procurador-Geral da República para a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade da norma aplicada.

O objeto da fiscalização sucessiva e concreta é a norma na sua aceção mais ampla, ou seja, a norma em si e o sentido com que foi aplicada no caso concreto, atento o disposto no n.º 2 do artigo 93.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, nos termos do qual “no caso de o juízo de constitucionalidade ou de legalidade sobre a norma que a decisão recorrida tiver aplicado, ou a que tiver recusado aplicação, se fundar em determinada interpretação da mesma lei, este deve ser aplicada com tal interpretação no processo em causa.”

Através do recurso de amparo, que é um meio privilegiado de proteção de direitos, liberdades e garantias, o Tribunal Constitucional, que é também, por excelência, órgão de Proteção da Constituição e do Sistema Objetivo de Proteção de Direitos, mediante impulso de um outro órgão, pode fiscalizar, em processo próprio, a constitucionalidade de uma norma aplicada num caso concreto e declarar a sua inconstitucionalidade com o consequente expurgo do ordenamento jurídico cabo-verdiano, atento o disposto no n.º 1 do artigo 284.º da Constituição: “os Acórdãos do Tribunal Constitucional que tenham por objeto a fiscalização da constitucionalidade ou ilegalidade, qualquer que tenha sido o processo em que hajam sido proferidos, têm força obrigatória geral.”

Acontece, porém, que o recorrente interpôs recurso de fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade, o qual foi registado sob o n.º 02/2017 e no âmbito do qual solicitou a declaração da inconstitucionalidade do sentido interpretativo com que a norma do n.º 2 do artigo 279.º do CPP foi aplicado, por violação do direito fundamental à Liberdade previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º e n.ºs 1, 2, e 4 do artigo 31.º da Constituição da República de Cabo Verde.

Não fosse a pendência desse processo, os autos do recurso de amparo n.º 7/2017 seriam remetidos a Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República para que promovesse a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade da referida norma.

III – Decisão

Pelo exposto, os juízes conselheiros do Tribunal Constitucional decidem:

- a) Precedendo requerimento do recorrente, não se pronunciar sobre o pedido relativamente à colocação do recorrente em liberdade, por inutilidade decorrente da superveniência do Acórdão n.º 8/2018, de 25 de abril;
- b) Considerar improcedente a reclamação contendo pedido de declaração da nulidade parcial do Acórdão n.º 24/2017, de 9 de novembro;
- c) que houve violação do direito à liberdade sobre o corpo pela sucessiva elevação do prazo de prisão preventiva sem ter em conta a natureza restritiva da norma do n.º 2 do artigo 279.º do CCP e, designadamente, o disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Constituição da República.

Praia, 29 de novembro de 2018

João Pinto Semedo (Relator) – Aristides Raimundo Lima – José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 20 de dezembro de 2018. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2018, em que é recorrente **Aldina Ferreira Soares** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 26/2018

I – Relatório

1. **Aldina Ferreira Soares**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 57/2018, de 20 de novembro, proferido pela Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus* registado sob n.º 32/2018, vem interpor recurso de amparo constitucional, nos termos do n.º 1 e das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), com base nos seguintes fundamentos:

1.2. A recorrente foi detida em 14 de março de 2018 e, na sequência do primeiro interrogatório judicial, foi-lhe decretada a prisão preventiva cuja execução iniciou-se no mesmo dia e ano.

1.3. Durante a Instrução foi elevado o prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, com base na especial complexidade do processo.

1.4. Conforme a impetrante, o Ministério Público deduziu acusação no dia 10 de setembro de 2018, a qual foi-lhe notificada no dia 18 do mesmo mês e ano, tendo, em 26 de setembro, requerido a abertura da Audiência Contraditória Preliminar (ACP).

1.5. No dia 14 de novembro de 2018 foi proferido despacho, designando o dia 13 de dezembro de 2018 para a realização da ACP.

1.6. Volvidos mais de oito meses sobre o início da execução da prisão preventiva, sem que tenha sido notificada da eventual elevação do prazo de prisão preventiva, não tendo sido notificada do despacho que designara o dia para a realização da ACP, nem tão-pouco o despacho de encerramento da ACP, a recorrente considerou que se encontrava em prisão preventiva para além do prazo legal previsto.

1.7. Por isso, dirigiu um pedido de *habeas corpus* ao Venerando Supremo Tribunal de Justiça solicitando a sua libertação imediata, com base nos artigos 36.º da CRCV e 18.º do Código de Processo Penal (CPP), o qual foi indeferido pelo Acórdão n.º 57/18, de 20 de novembro, cuja fundamentação aqui se dá por reproduzida para todos os efeitos legais.

1.8. É, pois, desse Acórdão que se interpôs o presente recurso de amparo, no qual se invoca a violação do direito à liberdade sobre o corpo e a presunção de inocência que lhe está constitucionalmente associada, nos termos dos artigos 29º, 30º e 31º da CRCV e os artigos 3º, 9º e 11º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

1.9. Termina a sua petição de recurso, formulando os seguintes pedidos: “*seja julgado procedente e, consequentemente, revogado o acórdão de 20/11/18 do Supremo Tribunal de Justiça e seja proferida uma decisão sobre as inconstitucionalidades suscitadas e consequentemente restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados.*”

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 21 a 25 dos presentes autos, tendo feito, em síntese, as seguintes considerações e conclusões:

“*No § 24 das suas alegações a recorrente afirma que o STJ “deu ao artigo 279º n.º 1 al. b) do CPP, uma interpretação passível de violar a nossa constituição, ou seja, uma interpretação extensiva, que extravasa a letra da lei e que repercutiu directamente na violação dos direitos fundamentais”, sem, contudo, ter logrado demonstrar qual foi essa interpretação e muito menos em que medida terá violado os direitos à liberdade e à presunção da inocência.*”

“*Outrossim, não se alcança de recurso o amparo pretendido que possa restabelecer os alegados direitos. Veja-se que o que foi requerido foi a revogação do acórdão recorrida “com as legais consequências”, o que a acorrer não determinaria por si só a alteração da situação processual da recorrente.*”

“*Quanto aos demais pressupostos negativos previstos no referido artigo 16.º, com exceção da al e), estamos em crer que não se verificam. E relativamente à al. d), a sua aferição depende do quão manifestamente (in)fundados forem as razões de facto e de direito que fundamentam o pedido, o que, conforme dissemos acima, não foi feito de forma satisfatória pela recorrente.*”

“*Assim, face à deficiente/insuficiente indicação, em especial das razões de direito, que fundamentam o pedido, somos de parecer que a recorrente deve ser convidada, no prazo legal, a suprir tais deficiências, indicando as razões porque entende que o referido acórdão viola o direito constitucional à liberdade, sem prejuízo de também se aferir se efetivamente invocado no processo a violação do direito à presunção da inocência, sob pena de inadmissibilidade do presente recurso.*”

Concluso o processo, o Relator houve por bem mandar oficial o Supremo Tribunal de Justiça no sentido de remeter, a título devolutivo, os autos da providência de *Habeas Corpus* n.º 32/2018, os quais se encontram apensos, por linha, aos presentes autos.

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

II – Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da CRCV, sob epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;
- b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

1.2. A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p.217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu carácter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva de proteção de direitos fundamentais.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro:

O recurso não será admitido quando:

- a) *Tenha sido interposto fora do prazo*

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

O recurso em apreço foi interposto contra o Acórdão n.º 57/2018, de 20 de novembro, ao qual foi imputado a violação do direito à liberdade sobre o corpo e a presunção de inocência como garantia que lhe está constitucionalmente associada.

Compulsados os autos, designadamente a cópia do Acórdão recorrido, verifica-se que no cabeçalho desta encontra-se o seguinte registo manuscrito:

“Notificado em 21.11.18”

Pode ser que o recorrente tenha sido, efetivamente, notificado nessa data. Mas é também de se admitir que a data em que tenha sido notificado não coincida com aquela data, como, aliás, ocorreu no recurso de amparo n.º 2/2016, o qual foi admitido pelo Acórdão n.º 11/2016, de 23 de maio, publicado no B.O. n.º 43, I Série, de 27 de julho de 2016 – págs. 1418 a 1421. É que nesses autos havia um registo idêntico ao acima transcrito, mas a data em que a recorrente tinha sido notificada não coincidia com aquela que figurava no registo. Foi, então, necessário solicitar a cópia da certidão de notificação para que ficasse dissipada a dúvida.

Por isso, em caso de incerteza sobre a data da notificação de uma decisão judicial objeto de recurso de amparo, é sempre avisado solicitar a certidão de notificação ou a respetiva cópia à entidade recorrida, de forma a dissipar qualquer dúvida.

Compulsados os autos da providência de *habeas corpus* n.º 32/2018, verifica-se que a fls. 36 vs. encontra-se uma certidão assinada por uma oficial de justiça, certificando ter devidamente notificado telefonicamente o advogado da recorrente de que o Acórdão proferido no âmbito dessa providência encontrava-se na Secretaria do STJ, à sua disposição.

Todavia, nos presentes autos, e, independentemente da data em que se tenha verificado a notificação do Acórdão impugnado, o recurso mostra-se tempestivamente interposto, visto que o Acórdão recorrido foi proferido em 20 de novembro de 2018 e a petição de recurso foi registada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 26 de novembro do mesmo ano. Ou seja, muito antes do termino do prazo de vinte dias fixado e contado nos termos do disposto no artigo 137.º do CPC, conjugado com o já referido n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo.

- b) *A petição não obedeça aos requisitos de fundamentação estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo e do Habeas Data.*

O recurso de amparo em apreço foi interposto por meio de um requerimento apresentado na Secretaria desta Corte Constitucional, tendo sido identificado expressamente pela recorrente, como amparo Constitucional. Pelo que se dá por verificado o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

São requisitos da fundamentação vertidos no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do amparo:

- a) *Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no n.º 1 do*

artigo 2.º e artigo 3.º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

- b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;
- c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;
- d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;
- e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

3. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos, verifica-se que a recorrente atribuiu à Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que indicou.

A conduta da entidade recorrida traduziu-se no indeferimento do pedido de *habeas corpus* pelo Acórdão n.º 57/2018, de 20 de novembro, com base nos seguintes fundamentos:

- “a) antes de mais, convém dizer que o reexame dos pressupostos da prisão preventiva não constitui o fundamento para *habeas corpus*. A sua não realização no prazo estipulado pelo art. 294.º, constitui uma mera irregularidade processual cuja reparação pode ser ordenada no momento em que se tem conhecimento, nos termos do art. 155.º n.º 2 do CPP”
- b) No que diz respeito ao segundo argumento do pedido em análise, o da “não notificação do despacho que designa dia para a realização do ACP, ou do despacho de pronúncia ou de não pronúncia”, há que ter em consideração o que estipula o art. 279.º CPP, relativamente aos prazos de duração máxima das medidas de coação pessoal. “significa que, em caso de prisão preventiva, em princípio, o prazo para a elaboração do despacho de pronúncia é de oito meses, incluindo a realização da ACP”.
- c) Na verdade, a opção do legislador em limitar os prazos de prisão preventiva em função da fase processual em que se encontra o processo, nem sempre se conjuga com a necessidade de uma melhor e mais aprofundada investigação para comprovar a existência do crime, de quem são os autores e proceder o julgamento. Por isso considerando a especial complexidade do processo, permitiu-se a elevação do prazo de prisão preventiva, determinando o tempo máximo que pode atingir para cada fase processual”.
- d) Assim sendo, os prazos de prisão preventiva, serão, conseqüentemente, alterados e passarão a ser os constantes do n.º 2 do art. 279.º do CPP, pelo que no caso sub judice, será de doze meses”.
- e) Pelo exposto, acordam os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir o requerimento de *Habeas Corpus*, formulado pela arguida Aldina Ferreira Soares, nos termos do art. 20.º n.º 4 al. d) do CPP, por falta de fundamento bastante.”

Esse Acórdão foi votado por maioria, tendo uma das suas integrantes votado vencida nos termos da declaração de voto que se transcreve:

“Deferiria o pedido, pelos fundamentos constantes do Acórdão n.º 83/2008, por mim relatado.

- “a) A interpretação segundo a qual, uma vez prorrogado um dos prazos, todos os outros são automaticamente prorrogados até ao máximo permitido, ou seja, trinta meses, conduziria a que, uma prorrogação por apenas um mês em qualquer uma das fases o que teoricamente pode suceder em vista da redacção do preceito também tivesse o mesmo efeito, sem qualquer avaliação judicial da sua necessidade, o que contraria a letra e o espírito da lei, que pretende a prisão preventiva se restrinja ao necessário para os fins visados pelo legislador”.

- b) Acresce que a prática já demonstrou que, pode suceder, que em determinada fase, por exemplo na pronúncia, a complexidade do processo justifique uma elevação do prazo para 12 meses e no entanto, a decisão final em 1.º instância ser proferida no prazo inicial de 16 meses, o que demonstra, mais uma vez, que os fundamentos para a prorrogação podem não subsistir para a fase seguinte e por isso, a necessidade de avaliação em concreto, ou seja, em cada fase, das razões que justificam a elevação do prazo”. E cita os acórdãos n.ºs 83/2008 e 84/2008.”

Conforme a petição de recurso, o Acórdão recorrido violou o seu direito à liberdade sobre o corpo bem como a presunção de inocência como garantia constitucional que lhe está associada, tendo também indicado os artigos 29.º, 30.º e 31.º da CRCV e os artigos 3.º, 9.º e 11.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como o artigo 294.º do CPP, devido ao sentido inconstitucional com que foi aplicado.

A fundamentação do presente recurso traduz-se numa exposição em que se tenta demonstrar o desacerto da posição vertida no Acórdão impugnado e das razões que depõem em favor das posições da recorrente, o que se compreende se tivermos em conta a preocupação em relatar todos os factos integrantes dos sucessivos momentos processuais.

No que diz respeito à exigência de formulação de conclusões, nas quais se resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, não se pode negar que a recorrente não teve o cuidado de autonomizar os fundamentos de facto e de direito que suportam as conclusões. Mas tal deficiência não impede que a fundamentação seja considerada inteligível.

Importa lembrar que nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: “a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.

Eis o pedido formulado pela recorrente:

“Seja julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão de 20/11/18 do Supremo Tribunal de Justiça e seja proferida uma decisão sobre as inconstitucionalidades suscitadas e conseqüentemente restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados.”

A recorrente formulou dois pedidos:

O primeiro consiste em revogar o Acórdão n.º 57/2018, de 20/11/18.

É notório que o pedido não é modelar, mas devidamente enquadrado no percurso processual, compreende-se a pretensão dela recorrente. Ou seja, ela pede que o Tribunal Constitucional dirija uma injunção ao Supremo Tribunal de Justiça no sentido de colocá-la em liberdade, por alegado excesso de prazo de prisão preventiva durante a fase da ACP. O pedido torna-se mais inteligível quando lido em articulação com o teor do parágrafo quinto da petição de recurso: *“A recorrente através do seu advogado constituído, no uso do seu direito também constitucionalmente consagrado, nos termos do artigo 36º da CRCV e com os fundamentos dos artigos 13º e ss, e 18º e ss, todos do CPP, no dia 15 de Novembro de 2018, requereu junto do Supremo Tribunal de Justiça, providência de Habeas Corpus, ou seja, pedindo a sua libertação face a prisão ilegal, com os fundamentos que aqui damos por integralmente reproduzido para todos efeitos legais.”*

O Tribunal Constitucional tem adotado em relação aos pressupostos do recurso de amparo, particularmente no que diz respeito à formulação do pedido de amparo, o entendimento de que mais importante do que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer. E com base nessa jurisprudência foram admitidos alguns recursos cujos pedidos padeciam de algum rigor formal. Veja-se, nesse sentido, os seguintes Acórdãos adotados por unanimidade: Acórdão n.º 25/2016, de 8 de novembro, publicado na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Volume II, outubro de 2017, p. 101-123; Acórdão n.º 22 /2017, de 9 de novembro, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 78, de 22 de dezembro de 2017 e Acórdão n.º 10/2018, de 3 de maio, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 35, de 6 de junho de 2018; Acórdão n.º 17/2018, de 26 de julho, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 51, de 3 de agosto de 2018, sendo estes dois últimos bem explícitos quanto à possibilidade de se outorgar amparo distinto daquele que tenha sido requerido na petição de recurso: *“Apesar de o recorrente ter pedido que fosse anulado o despacho punitivo, o disposto no artigo 24.º da Lei do Amparo permite que se lhe conceda amparo distinto daquele que requereu, desde que se mostre adequado aos direitos, liberdades e garantias considerados violados. O Tribunal Constitucional tem a responsabilidade de encontrar o amparo que assegure a melhor proteção possível dos direitos, liberdades e garantias e deve fazê-lo num quadro em que, sem nunca prescindir das suas competências, respeite escrupulosamente as atribuições dos demais órgãos da República.”*

Consequentemente, a deficiência formal na formulação das conclusões e do primeiro pedido não impede que, neste caso, quer a fundamentação quer o pedido sejam considerados inteligíveis.

No segundo pedido requer-se que o Tribunal Constitucional decida as inconstitucionalidades alegadas na petição de recurso, designadamente pela interpretação que o STJ atribuiu ao disposto no artigo 294.º do CPP.

Em sucessivos arestos, o Tribunal Constitucional tem emitido orientação no sentido de que, no âmbito do recurso de amparo, não se declara a inconstitucionalidade de normas ou do sentido com que estas tenham sido aplicadas, não obstante o disposto no n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.”

O que tem acontecido é que no âmbito do recurso de amparo, caso o Tribunal entenda que haja forte probabilidade de a norma aplicada não se mostrar conforme com a Constituição, remeter-se o processo para que o Procurador Geral da República promova a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade. Veja-se, nesse sentido, os Acórdãos n.º 10/2018, de 03 de maio, publicado na I Série do BO n.º 35, de 6 de junho de 2018, e n.º 22/2018, de 11 de outubro, publicado na I Série do BO I S n.º 76 de 22 de novembro de 2018.

c) Legitimidade: O recurso não será admitido quando o requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar.

Parece, pois, evidente que a recorrente tem legitimidade para interpor o presente recurso, atento o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo.

d) Esgotamento das vias de recurso ordinário

Conforme jurisprudência firme desta Corte a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis. Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo: *“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”*

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Compulsados os autos, verifica-se que a recorrente invocou expressamente e requereu à Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça a reparação da violação do direito de à liberdade sobre o corpo e a garantia que lhe está associada, por alegado excesso de prisão preventiva durante a ACP, tendo sido recusada a reparação da alegada violação através do Acórdão recorrido.

A jurisprudência do STJ tem sido firme em considerar que as decisões que se traduzem na elevação dos prazos de prisão preventiva, inclusive quando proferidas pela mais alta instância judicial comum, não podem ser impugnadas por via do requerimento de *habeas corpus*. Ou seja, a única via impugnatória é o recurso ordinário, conforme o recente Acórdão n.º 61/2017, de 1 de setembro proferido pelo STJ: *“O Habeas corpus não se destina a apreciar o mérito das suas decisões proferidas em conformidade com*

os preceitos legais vigentes pelas entidades legalmente competentes, nos respetivos processos-tal juízo apenas pode ser formulado por via de recurso ordinário, oportunamente interposto- mas a pôr termo a situações de patente prisão ilegal, de fácil constatação, e enquadráveis na previsão do art.º 18 do Código de Processo Penal.”

Veja-se, no mesmo sentido, os seguintes arestos: Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça n.º 81/2010, 13/2011, 61/2011, 123/2011, 45/2017 e 59/2017.

Do indeferimento do pedido de *habeas corpus* no âmbito do qual foi elevado o prazo de prisão preventiva não cabia qualquer outro recurso ordinário, pelo que apenas se lhe oferecia a possibilidade de interpor recurso de amparo.

A exigência do esgotamento das vias de recurso ordinário visa, nomeadamente, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias fundamentais. Portanto, a interpretação da disposição que prevê esse pressuposto de admissibilidade do recurso de amparo não deve ser meramente formal, mas, sim a partir de um critério finalístico, no sentido de que o esgotamento das vias de recurso ordinário dá-se por verificado sempre que se demonstre ou resulte evidente que se utilizou todos os meios legais possíveis, adequados e eficazes para a defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo, antes de se lançar mão do recurso de amparo.

Conhecendo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Justiça em matéria de impugnação de decisões sobre a elevação dos prazos de prisão preventiva e decisões proferidas no âmbito da providência de *habeas corpus*, seria inútil interpor, uma vez mais, a mais alta instância judicial da ordem comum, antes de franquear as portas do Tribunal das Liberdades. E como bem alegou a recorrente, do Acórdão n.º 57/2018, de 20 de novembro, na parte que diz respeito ao indeferimento do *habeas corpus*, também não cabia nenhum recurso ordinário, pelo que se considera que esgotou as vias de recurso ordinário

Fica, assim, demonstrado que, no caso *sub judice*, foram esgotados os meios legais razoavelmente exigíveis de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo antes de se chegar ao Tribunal Constitucional. Pelo que se considera observado o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e, consequentemente, respeitado o pressuposto da alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo.

e) Manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

A recorrente alega que foi violado o seu direito à liberdade sobre o corpo e a presunção de inocência plasmados nos artigos 29.º, 30.º, 31.º e 35.º da Constituição.

A fundamentabilidade do direito à liberdade e a garantia que lhe confere a norma do artigo 35.º da CRCV é

evidente. Desde logo pela sua inserção sistemática na Lei Magna na Parte II, Título II sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Há, todavia, a questão de saber se ao invocar os direitos proclamados nos artigos 3.º, 9.º e 11.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem a que a República de Cabo Verde se encontra vinculada, pretende a impetrante que se faça uma análise autónoma dos direitos previstos naquele instrumento internacional de proteção de direitos que indicou.

Trata-se, no entanto, de um aspeto que pode vir a ser esclarecido na fase subsequente. Veja-se nesse sentido o Acórdão n.º 4/2018, de 13 de março, publicado na I Série, n.º 21, do *Boletim oficial* de 11 de abril de 2018, em que depois da admissão, se pediu ao recorrente que esclarecesse alguns aspetos menos claros constantes da petição de recurso e o Acórdão n.º 16/2018, de 28 de junho, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 49, de 20 de julho de 2018

Respeitante à conexão entre os factos concretos alegados na petição de recurso e os direitos fundamentais invocados, ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre os factos e os direitos alegadamente violados e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo. Pelo que a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase seguinte em que se aprecia o mérito do recurso.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

Pelo exposto, conclui-se que não se verifica nenhum motivo que pudesse justificar a inadmissibilidade deste recurso.

III - Decisão

Os Juízes-Conselheiros, do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso tendo por objeto o direito à liberdade sobre o corpo, a presunção de inocência e outras garantias que lhes estão associadas.

Registe e proceda à distribuição.

Praia, 20 de dezembro de 2018

João Pinto Semedo (Relator) – Aristides R. Lima – José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de dezembro de 2018. — O Secretário, *João Borges*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.